



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2609/2018

Data da disponibilização: Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 295/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando a posse da nova Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região,

R E S O L V E

Alterar o ATO CSJT.GP.SG.Nº 292/2018, publicado no DEJT n.º 2605/2018, a fim de antecipar em um dia o retorno das servidoras COELIS MARIA ARAÚJO MARTINS, Secretária-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, e MARCIA LOVANE SOTT, Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mantendo inalterado o trecho da viagem, procedendo-se às adequações quanto ao pagamento de diárias, do período de 30/11 a 2/12 para os dias 30/11 e 1º/12/2018.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-0006552-29.2018.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

Consulente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 6ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 6ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSCK//

CONSULTA. CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS PARA AUXILIAR A PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA OU CORREGEDORIA.

PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. NECESSIDADE DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO MAGISTRADO. É devido o pagamento da ajuda de custo na hipótese de convocação do magistrado para fins de auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria, tão somente, nos casos em que houver a necessidade de mudança do seu domicílio, a teor do artigo 53 da Lei nº 8.112/90, de aplicação subsidiária à magistratura. Consulta

conhecida e respondida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta de nº **CSJT-Cons-6552-29.2018.5.90.0000**, em que é Consultente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.

Trata-se de consulta formulada mediante o Ofício nº 334/2018/GP (seq. 01, fls. 5 e 6), encaminhado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região pergunta sobre a possibilidade do pagamento de ajuda de custo em caso de convocação de magistrados para fins de auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria.

Destaca que a aludida consulta decorre do fato de estar em processo de alteração da Resolução Administrativa TRT16 nº 257, de 11.12.2017, que trata da concessão de ajuda de custo e de transporte, que, em seu artigo 3º, § 2º, considera, para efeito de concessão de ajuda de custo a magistrados, mudança de domicílio em caráter permanente a decorrente da convocação para fins de auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria Regional.

Ressalta a informação prestada pela sua Coordenadoria de Controle Interno, qual seja, de inexistência da aludida previsão na Resolução CSJT nº 112/2012, bem como o seu posicionamento quanto à possibilidade aberta para que uma convocação de apenas 1 (um) dia para o aludido auxílio, enseje o pagamento de ajuda de custo.

Aduz que, por outro lado, o seu Núcleo de Assessoramento Jurídico entende que o fato de este CSJT não ter definido previamente a natureza dos cargos relacionados ao auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria Regional como de caráter permanente, não obsta que o TRT16 proceda à regulamentação da natureza dos aludidos cargos, ante a omissão deste Conselho, a teor do artigo 96, inciso I, alínea a, da CF/88.

Consoante o despacho de 12.9.2018 (seq. 04), foram os presentes autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES para emissão de parecer.

Referido parecer foi acostado aos autos em 29.10.2018 (seq. 07).

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de consulta encontra-se previsto no artigo 83 do Regimento Interno do CSJT, reconhecendo-se que, *in casu*, estão satisfeitas as exigências estabelecidas em seu *caput*, quais sejam, de relevância do tema e de extrapolação do interesse individual. Além disso, atende aos requisitos constantes do § 1º do referido dispositivo regulamentar.

Também se constata que está satisfeito o pressuposto de admissibilidade estabelecido no artigo 84 do aludido Regimento Interno, na medida em que foi juntada à petição inicial a Resolução Administrativa TRT - 16ª Região nº 257/2017 (seq. 01, fls. 7 a 17), que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Dessa forma, dela conheço.

II - MÉRITO

Como antes relatado, trata-se de consulta apresentada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, objeto do Ofício nº 334/2018/GP, do TRT - 16ª Região (seq. 01, fls. 5 e 6), mediante o qual requer o E. Regional seja dirimida a dúvida quanto à natureza permanente da mudança de domicílio dos cargos de juizes relacionados ao auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria Regional.

Refere que a consulta em tela decorre do fato de estar em processo de alteração da Resolução Administrativa TRT16 nº 257/2017, que dispõe acerca da concessão de ajuda de custo e de transporte no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Os autos, como já se disse, foram, por determinação desta relatora, remetidos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES), para emissão de parecer, com vistas a subsidiar a análise da matéria.

Do parecer da CGPES, assim consta:

Mediante o Ofício 334/2018/GP, a Exma Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com sede em São Luís - MA, formula consulta ao CSJT sobre a possibilidade do pagamento de ajuda de custo em caso de convocação de magistrados que estiverem em auxílio à Presidência, à Vice-Presidência ou à Corregedoria do Tribunal.

Salienta o Tribunal que se encontra em processo de alteração a norma concernente à concessão de ajuda de custo e transporte, Resolução Administrativa nº 257, de 11/12/2017.

O art. 3º, § 2º, da alteração normativa, equipara, para os magistrados, a mudança de domicílio de forma permanente à mudança de sede, em virtude de convocação para substituição e para o auxílio da Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do TRT.

Eis o dispositivo:

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Resolução caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no quadro deste Regional ou com outros Tribunais do Trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

[...]

§2º Para efeitos de concessão de ajuda de custo a magistrados, considera-se também mudança de domicílio em caráter permanente a mudança de sede decorrente de convocação para fins de substituição, nos termos do art. 118 da LOMAN (Lei Complementar nº 3511979), e convocação para fins de auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria deste Regional. (Destacou-se).

A Coordenadoria de Controle Interno daquele Tribunal considerou que a previsão de pagamento de ajuda de custo constante do referido normativo não encontra amparo na Resolução CSJT nº 112, de 31/8/2012, que regulamenta os procedimentos para a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Ademais, da forma como consta na norma, permitiria a concessão da ajuda de custo nos casos de convocação de um dia.

Por outro lado, o Núcleo de Assessoramento Jurídico do TRT pronunciou-se no sentido de que, embora o CSJT não tenha definido previamente a natureza dos cargos relacionados ao auxílio da Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria como de caráter permanente, tal fato não obstará que o Tribunal, com base na autonomia administrativa, procedesse à regulamentação, conforme disposto no art. 96, I, "a", da Constituição Federal. Por determinação da Ex.ma Desembargadora Conselheira Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Relatora, vieram os autos para esta Coordenadoria para emissão de parecer, a teor do despacho exarado em 12/9/2018.

Éo relatório.

O instituto da ajuda de custo encontra previsão, para os magistrados, na Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), em seu art. 65, inciso I, com o objetivo de custear despesas de transporte e mudança, *in verbis*:

Lei Complementar nº 35/1979;

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

A LOMAN não trouxe dispositivos a respeito dos critérios e requisitos para a concessão da referida indenização. Em tais circunstâncias, tradicionalmente, são utilizadas as normas vigentes para os servidores públicos federais, as quais se encontram previstas nos arts. 53 a 57 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, dos quais cumpre destacar o disposto no *caput* do art. 53:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ler exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ler exercício na mesma sede. (Destacou-se).

Verifica-se, portanto, que um dos requisitos centrais para o pagamento da ajuda de custo é que haja a mudança de domicílio em caráter

permanente por parte do agente público.

A fim de dar tratamento uniforme ao tema e possibilitar a melhor supervisão administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho, este Conselho expediu a Resolução CSJT n° 112/2012, regulamentando os procedimentos para a concessão de ajuda de custo tanto para magistrados quanto para servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ocorre que, relativamente ao ponto controvertido nos presentes autos, qual seja, a possibilidade do pagamento da ajuda de custo quando da convocação de magistrado para substituir ou auxiliar órgão diverso da sua lotação, não há disposição expressa do citado ato normativo do CSJT. A seu turno, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a convocação de juizes de primeiro grau para auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais, mediante as Resoluções CNJ nos 72, de 31/3/2009, e 209, de 10/11/2015. Todavia, não há menção nesses normativos sobre eventual pagamento de ajuda de custo em decorrência dessas convocações.

De se ver, portanto, que não há regulamento vinculante à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus a respeito da concessão de ajuda de custo para o magistrado convocado em auxílio ou em substituição a instância superior, visto que nem sempre há mudança de domicílio em caráter permanente. Todavia, é possível lançar luz à questão a partir do estudo comparado de atos normativos internos de outros órgãos do Poder Judiciário.

Na ambiência do Supremo Tribunal Federal, a Resolução STF n° 413, de 1°/10/2009, regulamenta a designação de magistrados para atuar como Juiz Auxiliar junto à Presidência e aos Ministros.

Em seu art. 7°, dispõe que, dentre os benefícios concedidos aos Juizes Auxiliares, está a ajuda de custo, a fim de custear as despesas de instalação e transporte, quando o juiz auxiliar tiver mudança de domicílio (conforme o art.8°), conforme a seguir:

Art. 7° Além da remuneração prevista no artigo 6°, poderão ser concedidos ao Juiz Auxiliar os seguintes benefícios:

I - **ajuda de custo**, para atender as despesas de instalação, e custeio das despesas de transporte (passagem, bagagem e bens pessoais);

[...]

Art. 8° A ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 7° **será devida no caso de deslocamento do Juiz Auxiliar da respectiva sede para ter exercício no Supremo Tribunal Federal, com mudança de domicílio.** (Destacou-se).

No Tribunal Superior do Trabalho, a Resolução Administrativa TST n° 1.724, de 2/2/2015, regulamenta a convocação de magistrados para auxílio à Presidência e Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O regulamento estabelece que o magistrado convocado tem direito à ajuda de custo, na hipótese da convocação repercutir em mudança de domicílio para a localidade sede do TST, a teor do art. 3°, inciso II:

Art. 3° O magistrado convocado tem direito:

[...]

II - à ajuda de custo, transporte de pessoal e de seus dependentes e transporte de mobiliário e bagagem, nos termos da norma interna da Corte, caso a convocação importe em mudança de domicílio para a sede do Tribunal;

[...]

Dessa feita, tanto o STF quanto o TST possuem como critério o pagamento da ajuda de custo aos magistrados convocados em auxílio apenas quando seu deslocamento implicar mudança de domicílio.

Nem poderia ser diferente, pois esse critério está expressamente previsto no art. 53 da Lei n° 8.112/1990.

Considerando esses pontos, a consulta do TRT da 16ª Região pode ser respondida s.m.j., no sentido de que o pagamento da ajuda de custo em caso de convocação de magistrado, para fins de auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria é devido apenas nos casos em que houver a necessidade de mudança de domicílio por parte do magistrado.

Por outro lado, a redação do art. 3°, § 2°, da RA n° 257/2017 do TRT da 16ª Região de fato dá a entender que toda e qualquer convocação de magistrados para fins de substituição ou de auxílio seria considerada, automaticamente, mudança de domicílio, o que contraria o art. 53 da Lei n° 8.112/90, aplicada subsidiariamente à magistratura. (negrito no original) (grifei)

Do supradescrito parecer extrai-se que o pagamento da ajuda de custo, em caso de convocação de magistrado com vistas a auxiliar a Presidência, a Vice-Presidência ou a Corregedoria, é devido, tão somente, nas situações em que haja necessidade de mudança do seu domicílio, a teor do artigo 53 da Lei 8.112/90, de aplicação subsidiária à magistratura, o que resta contrariado pelo artigo 3°, § 2°, da Resolução Administrativa n° 257/2017, na medida em que estas disposições regulamentares conduzem ao entendimento de que toda e qualquer convocação de magistrado para prestar os retrocitados auxílios seria considerada mudança de domicílio.

Por assim ser, há de se responder à Consulta, esclarecendo que o pagamento da ajuda de custo, em caso de convocação de magistrado com vistas a auxiliar a Presidência, a Vice-Presidência ou a Corregedoria, é devido, tão somente, nas situações em que haja mudança efetiva do seu domicílio, a teor do artigo 53 da Lei 8.112/90, de aplicação subsidiária à magistratura, o que não é observado pela redação do artigo 3°, § 2°, da RA n° 257/2017 do TRT da 16ª Região.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. No mérito, sem divergência, responder, esclarecendo que o pagamento da ajuda de custo, em caso de convocação de magistrado com vistas a auxiliar a Presidência, a Vice-Presidência ou a Corregedoria, é devido, tão somente, nas situações em que haja mudança efetiva do seu domicílio, a teor do artigo 53 da Lei 8.112/90, de aplicação subsidiária à magistratura e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região a adequação da redação do artigo 3°, § 2°, da RA n° 257/2017 aos termos dessa decisão, comunicando-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Conselheira Relatora

Processo N° CSJT-PP-0000152-96.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

A C Ó R D Ã O**Conselho Superior da Justiça do Trabalho****CSMGD/ls/mas/mag****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE AUTORIZOU PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZES E SERVIDORES. LEGALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL REFERENTE A 2017. EXERCÍCIO FINDO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO.**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem competência constitucional para exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (art. 111-A, § 2º, II, da CF/88). Compete ao seu Presidente zelar pelas prerrogativas institucionais do Conselho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento. Naturalmente que a decisão, na forma regimental (art. 6º, II e III; art. 9º, XIX, RICSJT), deve ser levada a exame e referendo do Plenário do CSJT na primeira sessão ordinária seguinte ou, se for o caso, em sessão extraordinária (art. 9º XIX, RICSJT), momento em que pode merecer a contribuição dos demais Ministros Conselheiros e Desembargadores Conselheiros, estes dirigentes de Tribunais Regionais do Trabalho representantes das cinco regiões componentes da Federação. No caso concreto, o pedido de providências, por questão meramente processual, não pode prosperar. Isso porque, pelo princípio da anualidade regente das decisões administrativas relativas às leis orçamentárias, que estabelece vigorar cada orçamento distintamente em seu exercício financeiro, operou-se a perda do objeto, ante o término do exercício financeiro de 2017 e da vigência da correspondente LOA (Lei Orçamentária Anual) - âmbito no qual o ato administrativo foi praticado. Portanto, o ato impugnado, referente a exercício e lei que já esgotaram seus efeitos, não é passível de se submeter à diretriz prevista no RICSJT. **Pedido de Providências que se julga prejudicado, em face da perda do objeto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº **TST-CSJT-PP-152-96.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Trata-se de Pedido de Providências da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), pelo qual questiona decisão proferida pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que limitou o número de nomeações a cargos de Juizes e Servidores em alguns Tribunais Regionais do Trabalho, ao tempo em que também vedou qualquer nomeação a outros Tribunais. A Associação argumenta que a decisão do CSJT, por meio de seu Presidente, deu-se com apoio em interpretação inadequada dos dispositivos pertinentes da LDO de 2017, criando obstáculo ao provimento de cargos vagos pelos Tribunais Regionais e gerando tratamento desigual entre eles. Requer, assim, que a inteligência manifestada pelo CSJT seja revista e que as nomeações previstas na Lei Orçamentária anual de 2017 sejam integralmente autorizadas aos TRT's.

Distribuição ordinária a este Conselheiro Relator.

Por despacho, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para emissão de parecer, que produziu a Informação nº 115/2018-SEOFI/CSJT, no sentido de que: o número de cargos a serem providos no ano de 2017 foi reduzido em face das restrições financeiras impostas pela EC 95/2016; e os cargos disponibilizados para provimento em 2018 foram integralmente distribuídos aos Tribunais, impossibilitando quaisquer novos provimentos de cargos, ainda que vagos.

Em face da necessidade de mais informações acerca do ato administrativo questionado, solicitaram-se à Secretaria Geral da Presidência do CSJT novas informações, tendo sido estas respondidas através da Informação nº 247/2018-SEOFI/CSJT.

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

O Pedido de Providências da ANAMATRA questiona a legalidade de ato do Presidente do CSJT, que fixou diretrizes aos Tribunais Regionais para o cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 quanto ao provimento de cargos previstos na LOA de 2017.

Entendo que o requerimento é cabível, a teor do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RICSJT, que trata da competência do Plenário para exercer o controle de legalidade das decisões do Conselho Superior, de ofício ou a pedido:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

Assim, tendo em vista que o ato praticado pela Presidência do CSJT, e questionado no Pedido de Providências, tem caráter de decisão do próprio Conselho, **CONHEÇO** do presente Pedido.

II - MÉRITO

A Presidência do CSJT proferiu duas decisões, divulgadas mediante ofícios circulares, pelas quais autorizou um número limitado de nomeações para provimento de cargos vagos em alguns Tribunais Regionais (TRT's da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 20ª e 24ª Região), ao passo em que vedou o provimento de qualquer cargo para outros Tribunais (7ª, 9ª, 13ª, 16ª, 17ª, 19ª, 21ª, 22ª e 23ª).

Eis o teor dos documentos mencionados:

Ofício Circular CSJT.GP.SG.CFIN nº07/2017

(...)

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 20ª E 24ª REGIÃO.

Assunto: Autorização para provimento de cargo

Senhor (a) Desembargador (a) Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a V. Ex.a que autorizei o provimento dos cargos previstos no Anexo V da LOA 2017, até o limite das quantidades especificadas no anexo deste ofício, a partir de julho do corrente exercício.

Esclareço que a presente autorização está em consonância com o disposto no art. 103, § 12º da Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 - LDO 2017.

O aludido dispositivo estabelece que as admissões autorizadas no anexo V estão restritas àquelas decorrentes de concursos públicos autorizados até 31 de agosto de 2016, limitadas à quantidade de vacâncias que venham a ocorrer em 2017 ou de cargos e funções criados a partir de 2016, e até o respectivo número de vagas previstas ou com prazo improrrogável vincendo em 2017.

É oportuno ressaltar que, **em face da anualidade das regras orçamentárias, essa autorização só será válida para o exercício em curso. Na hipótese da não realização dos provimentos, os cargos remanescentes deverão ser submetidos às autorizações do anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2018.**

Informo, por fim, que o aporte orçamentário relativo ao acréscimo na despesa com pessoal, decorrente do provimento dos cargos autorizados, será realizado oportunamente.

Ofício Circular CSJT.GP.SG.CFIN nº8/2017

(...)

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 7ª, 9ª, 13ª, 16ª, 17ª, 19ª, 21ª, 22ª e 23ª REGIÃO.

Assunto: Provimento de cargos

Senhor (a) Desembargador (a) Presidente,

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a V. Exª. Para informar que não será possível autorizar o provimento de cargos vagos que geram impacto orçamentário e financeiro, no exercício em curso, em razão dos impedimentos estabelecidos pelo art. 103, § 12ª da Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 - LDO 2017.

O aludido dispositivo determina que as admissões autorizadas no anexo V da Lei Orçamentária Anual estão restritas àquelas decorrentes de concursos públicos autorizados até 31 de agosto de 2016, limitadas à quantidade de vagas que venham a ocorrer em 2017 ou de cargos e funções criados a partir de 2016, e até o respectivo número de vagas previstas ou com prazo improrrogável vincendo em 2017.

Alega a ANAMATRA que a medida do CSJT se fundamentou em interpretação restritiva e equivocada da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017, uma vez que não se deveriam impor limites ao provimento de cargos com base nas vagas expressamente previstas nos editais de concursos aprovados em data anterior à vigência da Lei Orçamentária de 2017, quando não havia sequer previsão dos cargos autorizados na LOA do ano posterior, mas a limitação das vagas deveria se referir a todos os cargos criados a partir de 2016. Requer, assim, a autorização das nomeações de Juizes e Servidores previstas no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2017, que é de 369 cargos, e não apenas dos 162 autorizados pela Presidência do CSJT.

Análise.

A controvérsia demanda a verificação dos reais limites fixados pelas leis orçamentárias para o provimento de cargos no ano financeiro/orçamentário de 2017, bem como a legalidade da decisão da Presidência do CSJT que, com base nessas leis, autorizou um número reduzido de cargos a serem providos pelo TRT's.

Convém tecer, inicialmente, breves considerações sobre as leis orçamentárias. Após isso, far-se-á o exame do caminho procedimental seguido pela Presidência do CSJT para a prática do ato administrativo ora questionado.

A legislação orçamentária brasileira é formada basicamente de três leis: **o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

O PPA é a lei mais abstrata, pois traça metas da Administração pelo prazo de quatro anos. Já a programação e o cronograma da execução orçamentária seguem o disposto na LDO, que é a lei orçamentária que estabelece as metas e prioridades da administração pelo período de um ano, nos termos do art. 165, § 2º, da CF. A LOA, por sua vez, é a lei orçamentária mais concreta da ordem jurídica, nesse campo temático, pois especifica com certa objetividade e detalhe as receitas e despesas para o exercício seguinte, conforme dispõe o art. 165, § 5º, da CF.

No caso concreto, o Pedido de Providências parte do suposto de que a Presidência do CSJT, ao limitar a 162 o número de nomeações a cargos de Juizes e Servidores nos Tribunais Regionais do Trabalho, conferiu uma interpretação restritiva dos dispositivos pertinentes das leis orçamentárias do ano de 2017, especialmente porque, no anexo V da LOA, havia a previsão orçamentária para o preenchimento de 369 cargos. De fato, havia a previsão orçamentária para o provimento de 369 cargos na Justiça do Trabalho no ano de 2017, conforme consta no aludido anexo V da LOA.

Entretanto, é necessário ponderar que as previsões de despesas da LOA devem ser compatíveis com as metas e objetivos da Administração - constantes da LDO, além das demais leis que impõem restrições ao aumento da despesa pública. Não basta, pois, a previsão na LOA para a execução, mas a decisão que vai autorizar a despesa deve ser tomada com base em uma visão mais ampla do sistema.

Sobre esse aspecto, é possível verificar que o *caput* do art. 103 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 autorizou as despesas com pessoal até o montante das quantidades e dos limites orçamentários previstos no anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2017, de 369 cargos para a Justiça do Trabalho (com limite de despesa em R\$28.376.355,00, no exercício de 2017, e R\$56.752.710,00, no período de um ano), ao tempo em que o inciso IV do § 12º do mesmo art. 103 fixou critérios restritivos para o provimento daqueles cargos. Além disso, o § 6º do art. 103 da LDO 2017 permitiu que o saldo das autorizações para provimentos de 2015 e 2016 pudesse ser utilizado no ano de 2017, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária.

Eis o teor das diretrizes mencionadas:

Art. 103. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, **ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2017**, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

§6º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no **caput, constantes dos anexos específicos das Leis Orçamentárias de 2015 e 2016, que poderão ser utilizadas no exercício de 2017**, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2017.

(...)

§12. As admissões autorizadas no anexo específico previsto no caput ficam restritas:

I - às despesas do FCDF;

II - à substituição de terceirização;

III - aos militares das Forças Armadas;

IV - **àquelas decorrentes de concursos públicos autorizados até 31 de agosto de 2016, limitadas à quantidade de vagas que venham a ocorrer em 2017 ou de cargos e funções criados a partir de 2016, e até o respectivo número de vagas previstas ou com prazo improrrogável vincendo em 2017;**

A primeira informação pertinente extraída do procedimento administrativo antecedente ao ato da Presidência do CSJT, ora questionado, provém da Informação CFIN nº 15/2017, de 3/2/2017 (fls. 69-67). Nesse documento, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com base no § 6º do art. 103 da LDO 2017, demonstrou a existência de 74 cargos vagos remanescentes de 2016 não utilizados pelos TRT's naquele ano e passíveis de utilização em 2017.

Depois disso, em 23/2/2017, a Presidência do CSJT publicou a Recomendação nº 21/2017 para traçar diretrizes aos TRT's no tocante ao provimento de cargos de Magistrados e Servidores no exercício de 2017. O art. 4º da Recomendação, que trata especificamente do provimento de cargos que gerassem novas despesas decorrentes da autorização do Anexo V da LOA 2017, assim dispôs:

Art. 4º Os provimentos de cargos efetivos de magistrados e servidores que gerem despesas somente podem ocorrer após a distribuição, pelo CSJT, do quantitativo previsto no Anexo V da LOA-2017 e do saldo de 2015 e 2016 apurado, nos limites distribuídos a cada Tribunal.

Parágrafo único. Os cargos autorizados pelo CSJT no final de 2016, que não puderam ser providos naquele ano, geram despesas e, portanto, incorrem na mesma regra do caput.

O próximo passo foi a apuração dos cargos passíveis de provimento pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da

Justiça do Trabalho, após consulta formulada aos Tribunais Regionais sobre o quantitativo de cargos vagos existentes que cumprissem os requisitos elencados no inciso IV do § 12º do art. 103 da LDO 2017. A Informação CFIN nº 127/2017, de 6/6/2017 (fls. 78-81), trouxe os seguintes dados:

TribunalVagas passíveis de autorizaçãoMagistradosServidoresTotalTST000TRT 0106868TRT 02505TRT 03202TRT 04202TRT 0504848TRT 06101TRT 07000TRT 08101TRT 09000TRT 1012122TRT 1113637TRT 12101TRT 13000TRT 1403232TRT 15202TRT 16000TRT 17000TRT 1811415TRT 19000TRT 20055TRT 21000TRT 22000TRT 23000TRT 24011TOTAL17225242

Como se observa, constatou-se a existência de 242 cargos vagos nos diversos Tribunais Regionais passíveis de provimento pelas regras orçamentárias vigentes em 2017. Apesar de não estar claro na Informação CFIN nº 127/2017, infere-se que esse valor total (242 cargos) já engloba os 74 cargos vagos remanescentes de 2016, conforme apuração demonstrada na Informação anterior (CFIN nº 15/2017).

Verificou-se, também, que a projeção da despesa em face do preenchimento dos 242 cargos, a partir do segundo semestre de 2017, encontrava-se **abaixo dos limites previstos no anexo V da LOA 2017**: R\$19.592.277,00 em 2017 (o limite era de R\$28.376.355,00) e R\$39.184.554,00 no período de um ano (o limite era de R\$56.752.710). Também foi destacado que a despesa sofreria um acréscimo de R\$792.341,00, caso houvesse a antecipação da autorização para provimento dos 68 cargos do TRT da 1ª Região antes do segundo semestre de 2017, pois a validade do concurso estava próxima de findar. Nesse sentido, o seguinte excerto da Informação CFIN nº 127/2017:

É oportuno informar que o Anexo V da LOA 2017 autoriza a Justiça do Trabalho o provimento de 369 cargos e/ou funções vagos, sendo que já foi autorizada pela Presidência do TST/CSJT a nomeação de 10 servidores para o TST.

O referido anexo estabelece que a despesa originada dos provimentos autorizados não ultrapasse o valor de R\$ 28.376.355,00 no exercício de 2017 e de R\$ 56.752.710,00 no período de um ano.

Pelos cálculos desta Coordenadoria, o provimento dos 242 possíveis, a partir do segundo semestre deste ano, resultaria numa despesa de R\$19.592.277,00, em 2017, e de 39.184.554,00 no período de 12 meses.

Cumpre registrar que, nos estudos realizados por esta Coordenadoria, verificou-se que o prazo de validade do concurso público do TRT da 1ª Região expirará no próximo dia 11 de junho. Nos demais Tribunais com concursos válidos não se verifica essa situação.

A antecipação das autorizações para provimento dos cargos do TRT da 1ª Região em um mês produziria um acréscimo na despesa de R\$ 792.341,00.

Diante disso, esta Coordenadoria propõe a antecipação da autorização para o provimento dos cargos do TRT da 1ª Região.

Para os demais Tribunais as autorizações poderão ser feitas posteriormente, uma vez que todo o planejamento foi feito para que os provimentos acontecessem no segundo semestre desse ano.

Diante do exposto, submeto a presente informação à consideração de V. sugerindo o envio de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, autorizando o provimento dos cargos efetivos vagos, nos termos da minuta anexa.

Com base na Informação CFIN nº 127/2017, o Ministro Presidente do CSJT, no dia 6/6/2017, autorizou o provimento, no âmbito do TRT da 1ª Região, de **68** cargos efetivos vagos (Ofício CSJT.GP.SG.CFIN Nº 23/2017- fl. 83). Em seguida, no dia 21/6/2017, foram enviados Ofícios aos demais Tribunais Regionais (fls. 88-90) autorizando o provimento de **174** cargos, divididos entre os Tribunais Regionais conforme tabela supracitada - sempre se fazendo referência ao disposto no art. 103, § 12º, da LDO 2017. O total de cargos inicialmente autorizados foi de **242**. Até aqui, o que se percebe é que a autorização dos 242 cargos originalmente apurados na Informação CFIN 127/2017 (68 do TRT da 1ª Região mais 174 dos demais Tribunais) respeitava os limites fixados no Anexo V da LOA 2017 - seja em relação ao número total de 369 cargos autorizados pela lei orçamentária, seja quanto ao valor da despesa ali previsto.

Contudo, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT, através da Informação nº 179/2017 CFIN, datada em 4/7/2017, indicou que os cargos autorizados aos Tribunais Regionais da 5ª e 14ª Regiões (48 e 32, respectivamente) não se enquadravam nos critérios do § 12º da LDO 2017, expondo as seguintes razões:

Trata-se de estudo realizado no âmbito desta Coordenadoria para avaliar a possibilidade de o CSJT autorizar o provimento dos cargos previstos no Anexo V da LOA 2017, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 103, § 12º da Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 - LDO 2017.

Por essa razão, esta Coordenadoria formulou consulta aos Tribunais para apurar o quantitativo de cargos vagos passíveis de provimento, que cumpriram os requisitos elencados anteriormente.

Com base nas informações prestadas pelos Tribunais, o CSJT, por meio do ofício circular CSJT.GP.SG. CFIN Nº 7 / 2017, de 21 de junho de 2017, autorizou o provimento àqueles TRTs que cumpriam a todos os requisitos previstos na legislação vigente.

Ocorre que os Tribunais da 5ª e da 14ª Região em suas respostas iniciais afirmaram a existência de cargos efetivos que vagaram em 2017, que existiam concursos válidos autorizados até 31 de agosto de 2016 e que os prazos de validade dos certames encerravam em 2017 de improrrogável.

No entanto, posteriormente, os citados Regionais retificaram as respostas, por meio de mensagens eletrônicas anexas aos autos, esclarecendo que **os concursos não tinham prazo de validade improrrogável vincendo em 2017**, como afirmado anteriormente, o que inviabiliza o provimento desses cargos neste exercício.

Com base nesse documento, a Presidência do CSJT expediu, em 7/7/2017, Ofícios aos Tribunais da 5ª e 14ª Regiões para tornar sem efeito a autorização anteriormente conferida para o provimento de 48 e 32 cargos, respectivamente. Isso fez cair aquele número inicial total de 242 para **162**.

Feito esse breve resumo do caminho procedimental para a decisão da Presidência do CSJT, que autorizou o provimento de 162 cargos vagos em alguns Tribunais Regionais em 2017, **a dúvida que se levanta é se haveria a possibilidade de que esse número fosse superior aos 162**.

Aliás, essa é a fonte da insurgência da Associação Peticionante retratada no presente Pedido de Providências.

E, de fato, há enorme complexidade para a interpretação do inciso IV do § 12º do art. 103 da LDO 2017, que impôs critérios para o provimento dos 369 cargos previsto no anexo V da LOA 2017. Oportuno, nesse contexto, nova transcrição do texto:

§12. As admissões autorizadas no anexo específico previsto no **caput** ficam restritas:

(...)

IV - àquelas decorrentes de concursos públicos autorizados até 31 de agosto de 2016, limitadas à quantidade de vagas que venham a ocorrer em 2017 ou de cargos e funções criados a partir de 2016, e até o respectivo número de vagas previstas **ou** com prazo improrrogável vincendo em 2017.

Como se pode ver, os critérios para o cálculo dos cargos passíveis de provimento podem ser divididos em 3 itens:

- a) as possíveis admissões devem ser decorrentes de concursos públicos autorizados até 31 de agosto de 2016,
- b) as possíveis admissões devem ser limitadas à quantidade de vagas que venham a ocorrer em 2017 ou de cargos e funções criados a partir de 2016, e
- c) as possíveis admissões devem **respeitar o respectivo número de vagas previstas ou com prazo improrrogável vincendo em 2017**.

A complexidade da redação é manifesta ao se constatar que a interpretação conferida pela CFIN, na Informação nº 179/2017, que gerou a revogação da autorização dada aos Tribunais da 5ª e 14ª Regiões para proverem seus cargos vagos, pode ser questionada.

Veja-se: aquele órgão administrativo considerou que o número de cargos inicialmente informados pelos TRTs da 5ª e 14ª Regiões (48 e 32) não mais poderiam ser considerados aptos ao provimento, uma vez que **os concursos não tinham prazo de validade improrrogável vincendo em 2017**. A interpretação foi no sentido de que a existência de concurso com prazo improrrogável vincendo em 2017 (segundo critério do item c) era

imprescindível para se autorizar o provimento dos cargos, em qualquer hipótese.

Contudo, a conjunção alternativa ou, no final do inciso IV do § 12º do art. 103 da LDO 2017, antes da expressão *com prazo improrrogável vincendo em 2017*, parece indicar uma opção, uma faculdade conferida pelo legislador para que, na situação de o concurso estar na iminência de expirar em 2017 (*prazo improrrogável vincendo em 2017*), o administrador público possa, com apoio nos critérios da conveniência e oportunidade, nomear além das vagas previstas no edital - é claro, desde que haja vacâncias ocorridas no ano de 2017 (item b), em respeito aos limites orçamentários.

O dispositivo, portanto, comporta interpretação diversa daquela exposta pelo órgão administrativo do CSJT, qual seja: caso os 48 e 32 cargos vagos inicialmente informados pelos Tribunais da 5ª e 14ª Regiões decorressem de vagas previstas em edital, as admissões poderiam ser autorizadas, ainda que os concursos não tivessem prazo de validade improrrogável vincendo em 2017, **pois esse fator (concurso com prazo improrrogável vincendo em 2017) apenas seria relevante para a nomeação além do número de vagas previstas no edital.**

Observe-se que não consta, na Informação CFIN nº 179/2017, que as 48 e 32 vagas dos Tribunais da 5ª e 14ª Regiões decorressem de vagas previstas nos concursos públicos até 31 de agosto de 2016 ou de eventuais vacâncias, razão pela qual fica inviável, sob a perspectiva da interpretação sugerida por este Relator no parágrafo antecedente, entender que o provimento poderia ser autorizado com base na LDO de 2017. De todo modo, vale destacar que essa direção interpretativa do inciso IV do § 12º do art. 103 da LDO 2017, adotada por este Relator, é mesma que se vê na Nota Técnica 88/2017 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados ao dispositivo em análise, produzida para a análise da possibilidade de admissão de servidores à luz das normas orçamentárias em vigor para 2017 e 2018. Eis os excertos pertinentes, com destaque para os itens 26 e 27:

2.6 Exigências específicas previstas nas LDOs 2017 e 2018 para as admissões autorizadas no Anexo V das Leis Orçamentárias 2017 e 2018

17. O § 12 do art. 103 da LDO 2017 restringe as admissões arroladas no Anexo V da LOA 2017 àquelas decorrentes de concursos públicos autorizados até 31 de agosto de 2016, limitadas à quantidade de vacâncias que venham a ocorrer em 2017 ou de cargos e funções criados a partir de 2016, e até o respectivo número de vagas previstas ou com prazo improrrogável vincendo em 2017.

(...)

19. Como já comentado em nota técnica desta Consultoria em situação similar à que ora examinamos, a lógica de tais restrições deve ser observada à luz da essência do comando constitucional e legal de controlar o crescimento das despesas de pessoal e outras dela decorrentes, não se olvidando que o Anexo V da LOA confere concreitude ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

(...)

22. Para 2017, **atendidas as exigências impostas pelo Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95**, as contratações e provimentos só podem ocorrer:

? nos quantitativos e montantes autorizados no Anexo V da Lei Orçamentária para 2017 (Lei 13.414/2017), observadas as restrições arroladas no § 12 do art. 103 da LDO 2017, das quais vale destacar a do inciso IV, que só permite admissões decorrentes de concursos públicos autorizados até 31 de agosto de 2016, **limitadas à quantidade de vacâncias ocorridas em 2017** ou de cargos e funções criados a partir de 2016, e até o respectivo número de vagas previstas ou com prazo improrrogável vincendo em 2017;

? a partir do saldo físico e orçamentário das autorizações dos Anexos V das Leis orçamentárias de 2015 e 2016, conforme § 6º do art. 103 da LDO 2017; e

? para reposição não onerosa, entendida como tal o preenchimento de cargos efetivos e/ou cargos/funções comissionadas ocupados à época em que compuseram a base de projeção para definição dos limites de despesa com pessoal e encargos para o exercício seguinte, de acordo com observação constante do Anexo V da Lei Orçamentária para 2017.

(...)

24. Como se constata, as restrições às admissões autorizadas nos Anexos V das LOAs 2017 e 2018 são diferentes.

25. De um lado, o inciso IV do § 12 do art. 103 da LDO 2017 restringe as admissões autorizadas no Anexo V da LOA 2017 **(i)** àquelas decorrentes de concursos públicos autorizados até 31 de agosto de 2016, até o respectivo número de vagas previstas no edital ou com prazo improrrogável vincendo em 2017, limitadas à quantidade de vacâncias ocorridas em 2017; ou **(ii)** aos cargos e funções criados a partir de 2016, devendo neste caso estarem autorizados no próprio Anexo V.

26. A primeira condição refere-se a cada concurso público e os respectivos cargos: (i) os concursos públicos têm que ter sido autorizados até 31 de agosto de 2016; (ii) só pode haver admissões até o número de vagas previstas no edital; e (iii) tendo sido providas as vagas previstas no edital, somente poderá haver outras admissões neste exercício se o concurso estiver com o prazo de validade improrrogável vincendo em 2017.

27. Ou seja, para provimentos autorizados no Anexo V da LOA 2017, pela regra do inciso V, só é permitido contratar até o número de vagas previsto no Edital, exceto se o concurso estiver na iminência de expirar em 2017, caso em que o dispositivo permitiu contratar além do número de vagas, mas ainda restrito às vacâncias ocorridas em 2017 nos respectivos cargos previstos no edital.

28. O objetivo dessa restrição é o indispensável controle do crescimento dos gastos públicos, no caso despesas com pessoal, impondo uma espécie de sublimite aos provimentos autorizados. Por exemplo, caso o Anexo V da LOA 2017 contenha autorização para provimento de 100 cargos de determinada atribuição e tenham ocorrido somente 40 vacâncias nessa mesma atribuição, o sublimite para contratação é de 40 cargos. (*sic*).

Na forma dos trechos destacados do excerto transcrito da Nota Técnica 88/2017 da Câmara dos Deputados, conclui-se que o fato de o concurso estar com prazo de validade improrrogável vincendo em 2017 é um fator excepcional permissivo para contratação de novos servidores/membros além do número de vagas previsto no Edital - diferentemente do que manifestou a Informação CFIN nº 179/2017, no sentido de que o fato de que os concursos não tinham prazo de validade improrrogável vincendo em 2017 inviabiliza o provimento dos cargos neste exercício.

Toda essa explanação até aqui serviu para demonstrar a real e manifesta complexidade da redação do inciso IV do § 12º do art. 103 da LDO 2017, bem como a dificuldade de sua interpretação.

Ocorre que a interpretação restritiva da lei orçamentária não macula, por si só, o ato administrativo como inválido. Além do mais, os atos do CSJT, no exercício da competência regimental que lhe é inerente - especificamente no tocante à gestão de pessoas, planejamento, orçamento e administração financeira -, encontram-se sob o amparo da discricionariedade administrativa - vale dizer, regidos, nos limites legais, pelos critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse contexto, a autorização em número de apenas 162 cargos a serem providos pelos Tribunais Regionais no ano de 2017 não escapou dos limites traçados na lei.

De toda maneira, pelo princípio da anualidade, que estabelece vigorar o orçamento em análise num único exercício financeiro, a pretensão da ANAMATRA não seria viável, ante o término do exercício financeiro de 2017 e da vigência da LOA - perda do objeto. Não há como se alterar, administrativamente, portanto, o referido ato.

Vale registrar, por oportuno, conforme consta na Informação CFIN nº 115/2018 (fls. 44-48), que os cargos remanescentes dos exercícios anteriores foram ou estão sendo integralmente distribuídos aos Tribunais Trabalhistas em 2018.

Nada obstante, embora não se possa dizer que a interpretação mais restritiva da Lei macule a legitimidade do ato administrativo, deve ser feita uma ressalva procedimental ao ato, por decorrer de decisão com natureza unipessoal. Isso porque, em última análise, em face da complexidade e

do interesse de toda a Justiça do Trabalho (TST, CSJT, e 24 TRT's), seria recomendável submeter a questão ao Plenário deste Órgão colegiado. A propósito, muito embora seja o Presidente competente para praticar atos administrativos relacionados à matéria constitucional atribuída ao CSJT (supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema - art. 111-A, II, da CF), a descrição detalhada no Regimento Interno do CSJT é bem mais abrangente em relação ao Plenário, a teor dos arts. 6º, incisos II e III, e 9º do RICSJT:

Art. 6.º **Ao Plenário**, que é integrado por todos os Conselheiros, **competete**:

(...)

II - expedir **normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas** de tecnologia da informação, **gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira**, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória **da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central**;

III - **supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de** tecnologia da informação, **gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira**, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória **da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central**;

(...)

Art. 9.º **Compete ao Presidente**:

I - representar o Conselho perante os Poderes Públicos e demais autoridades;

II - **zelar pelas prerrogativas, pela imagem pública e pelo bom funcionamento do Conselho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções e adotando as providências necessárias ao seu cumprimento**;

III - nomear os Conselheiros oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho;

IV - designar as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, podendo convocar, durante as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, sessões extraordinárias para apreciação de matéria de relevante interesse público que requeiram apreciação urgente;

V - dirigir os trabalhos e presidir as sessões do Conselho;

VI - determinar a distribuição dos procedimentos aos Conselheiros, segundo as regras regimentais, e dirimir as dúvidas referentes à distribuição;

VII - submeter ao Plenário, para referendo, as decisões proferidas em pedidos urgentes pelo Relator que se ausentar da primeira sessão imediatamente seguinte à prolação da decisão;

VIII - participar da votação das matérias submetidas à deliberação do Conselho;

IX - assinar as atas das sessões do Conselho;

X - expedir ato de composição do Conselho no início das atividades de cada ano ou sempre que houver alteração;

XI - despachar o expediente da Secretaria-Geral;

XII - expedir recomendações, visando à melhoria dos sistemas de gestão de pessoas, tecnologia da informação, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

XIII - indeferir liminarmente, antes da distribuição, os pedidos e requerimentos manifestamente estranhos à competência do Conselho;

XIV - aprovar a programação e a liberação dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias, junto ao Tesouro Nacional;

XV - autorizar a movimentação dos recursos orçamentários e financeiros à disposição do Conselho, observadas as normas legais específicas;

XVI - determinar a realização de auditorias nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

XVII - instruir e encaminhar ao Poder Executivo os processos que tratem de provimento e vacância de cargos de Desembargador do Trabalho;

XVIII - conceder diárias e ajuda de custo, na forma da lei, e autorizar a emissão de bilhetes de passagens aéreas;

XIX - **praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, devendo submetê-lo a referendo na primeira sessão ordinária que se seguir**;

XX - decidir, durante as férias e feriados, os pedidos que reclamem urgência;

XXI - apresentar ao Conselho, no primeiro trimestre, relatório circunstanciado das atividades do ano decorrido;

XXII - delegar aos demais membros do Conselho a prática de atos de sua competência, quando a conveniência administrativa recomendar;

XXIII - instituir, com a aquiescência dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto aos seus representantes, grupos de trabalho, comitês e comissões temporárias para o desenvolvimento de estudos, diagnósticos e execução de projetos de interesse específico do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

XXIV - definir a estrutura organizacional da Secretaria-Geral do Conselho;

XXV - nomear e dar posse ao Secretário-Geral e designar seu substituto;

XXVI - delegar ao Secretário-Geral atribuições para a prática de atos administrativos, quando a conveniência administrativa recomendar; XXVII - conceder licença e férias ao Secretário-Geral;

XXVIII - nomear e dar posse aos ocupantes de cargos efetivos e em cargos em comissão, bem como designar servidores para o exercício de funções comissionadas na Secretaria-Geral do Conselho;

XXIX - expedir atos de provimento, vacância, progressão e promoção dos servidores do quadro de pessoal de sua Secretaria-Geral;

XXX - decidir as matérias relacionadas a direitos e deveres dos servidores do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XXXI - determinar desconto nos vencimentos ou proventos dos servidores do seu quadro de pessoal, nos casos previstos em lei;

XXXII - impor penas disciplinares aos servidores do Conselho, quando essas excederem a competência da Secretaria-Geral, observado o devido processo legal;

XXXIII - praticar os demais atos de gestão necessários ao bom funcionamento dos serviços.

De toda forma, em face da complexidade da matéria e da legislação que lhe é aplicável, o que acarreta a possibilidade de diversas interpretações, seria recomendável que a solução se desse com a participação de todos os membros do Conselho.

Em notícia publicada no site do CSJT, por exemplo, há informação de que a Secretaria Geral do Conselho estabeleceu contato com a Secretaria de Orçamento Federal (SOF), subordinada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, *para buscar saber se haveria a possibilidade de entendimento diferente da LDO* (http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias-novas-e-antigas/-/asset_publisher/gw4H/content/em-entrevista-com-a-secretaria-geral-csjt-esclarece-duvidas-sobre-nomeacoes-em-trts?inheritRedirect=false).

Ora, essas circunstâncias revelam a conveniência de que a questão fosse submetida ao crivo do Colegiado do CSJT, a fim de que todos os Membros envidassem esforços para uma solução consentânea e razoável para a aplicação da legislação orçamentária. A relevância e a gravidade da matéria, portanto, recomendariam a atuação do Plenário do CSJT, no exercício amplo de sua competência, com as ponderações dos componentes do Conselho, entre os quais Ministros do TST e Desembargadores dirigentes de Tribunais Regionais do Trabalho representantes das cinco regiões da República e Federação.

De toda maneira, no âmbito da competência administrativa do CSJT, por seu Plenário, não há como se reexaminar o ato administrativo - reitere-se -, em face da manifesta perda do objeto do pedido de providências: é que, pelo princípio da anualidade regente das decisões administrativas

relacionadas às leis orçamentárias, os orçamentos apenas vigorarão para um único exercício financeiro e, no caso dos autos, tendo em vista o término do exercício financeiro de 2017, não seria viável acolher a pretensão da ANAMATRA. A par disso, como exposto, o ato situa-se na extensão e margem de discricionariedade inerentes a tais atos administrativos.

Em face do exposto, julga-se prejudicado o Pedido de Providências, pela perda do objeto, nos termos do art. 31, V, do RICSJT e do art. 52 da Lei 9.784/99.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer do presente Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do art. 31, V, do RICSJT e do art. 52 da Lei 9.784/99.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0037301-10.2010.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/ge

CONSULTA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE IRDR (TEMAS NºS 121 E 881). CONSULTA ACOLHIDA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. No caso dos autos, trata-se de Consulta formulada pelo TRT da 13ª Região na qual indaga acerca da incidência, ou não, do IRPF sobre o terço constitucional de férias de Desembargadores e Juizes de 1º grau. Resta claro, portanto, que matéria extrapola o interesse meramente individual, pois alcança toda a magistratura do trabalho de 1º e 2º graus de jurisdição, além de se mostrar relevante e urgente por implicar perda de arrecadação tributária da União. Assim sendo, **conheço** da Consulta. **No mérito**, na linha da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, REsp nº 1.111.223/SP (**Tema 121**) e REsp 1.459.779/MA (**Tema 881**), aplicados conjuntamente à espécie, cumpre esclarecer que é devida a incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas dos magistrados, não incidindo tal tributo, por outro lado, sobre o terço de férias não gozadas (férias indenizadas). **Consulta acolhida para prestar esclarecimentos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº **CSJT-Cons-37301-10.2010.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**.

Trata-se de **Consulta** formulada pelo então Presidente do **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, por meio do Ofício SGP nº 071/2010, no qual informa que a **AMATRA 13** protocolou petição naquele TRT, requerendo a isenção do imposto de renda sobre o terço de férias de Desembargadores e Juizes de 1º grau, bem como a restituição de todos os valores descontados a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores ao pleito.

Relata que, mediante despacho, manifestou-se no sentido de não ser possível o acolhimento do pedido da AMATRA, por existir normativo expresso prevendo a cobrança do IRPF na hipótese (Decreto nº 3.000/1999) e pelo fato de o TRT se encontrar sujeito a controle do Tribunal de Contas da União em matéria administrativa.

Não obstante, se reportando ao Procedimento CSJT nº 20512006-000-90-00-8, em que este Colegiado afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, **indaga a este Conselho acerca da incidência, ou não, do IRPF sobre o terço constitucional de férias dos magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho.**

Ato contínuo, em **28 de junho de 2010**, o procedimento foi distribuído para o então Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, que, por meio do despacho de seq. 5 (cinco), exarado em **19 de agosto de 2010**, entendeu haver identidade do caso com a questão discutida nos autos do **Recurso Extraordinário nº 593.068-8/SC (Tema 163)**, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na matéria alusiva à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, motivo pelo qual determinou o **sobrestamento** do feito até ulterior deliberação final da Suprema Corte.

Em **17 de outubro de 2018**, juntou-se aos autos a certidão de julgamento do **Recurso Extraordinário nº 593.068 (Tema 163)**, em que restou fixada a seguinte tese de mérito: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Por intermédio do despacho de seq. 9, em **05 de novembro de 2018**, o Presidente do CSJT, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, determinou a reatuação e a redistribuição do feito, por sucessão, a este Ministro Conselheiro.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 83, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

O art. 83, § 1º, do regimento dispõe que a Consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

O art. 84, *caput*, por sua vez, prescreve que não será admitida a Consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

Na presente Consulta, o Tribunal Regional da 13ª Região requer esclarecimento acerca da incidência, ou não, do IRPF sobre o terço constitucional

de férias dos magistrados.

Trata-se, portanto, de matéria que extrapola o interesse meramente individual, porquanto alcança toda a magistratura do trabalho de 1º e 2º graus de jurisdição, além de se mostrar relevante e urgente por importar eventual perda de arrecadação tributária da União.

Verifica-se preenchido, ainda, o pressuposto do art. 84 do RICSJT, quanto à existência de decisão administrativa do Tribunal consulente, tendo em vista a informação de que o Presidente do TRT proferiu despacho no sentido da impossibilidade do deferimento do pedido da AMATRA13.

Assim sendo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço** da Consulta.

II - MÉRITO

Em síntese, o Tribunal Consulente formula Consulta a respeito da incidência, ou não, do IRPF sobre o terço constitucional de férias dos magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho.

Conforme exposto acima, o procedimento foi sobrestado com fulcro no **RE nº 593.068 (Tema 163)**, que trata da questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias dos servidores públicos, dentre outras parcelas.

Vale repisar que em recente decisão plenária, datada de 11/10/2018, o STF fixou tese no referido Tema 163, consignando que Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Ocorre que a Consulta, ora formulada, aborda matéria diversa daquela examinada no Tema 163.

Com efeito, neste procedimento, o TRT almeja esclarecer se há incidência do **imposto de renda** sobre o terço de férias dos magistrados da Justiça do Trabalho, ao passo que no Tema 163 o STF analisou, tão somente, a exigibilidade de **contribuição previdenciária** sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, em virtude da natureza jurídica de tais parcelas.

Note-se, assim, tratar-se de matérias distintas.

A propósito, a Suprema Corte, em vários precedentes, já se pronunciou quanto à ausência de repercussão geral da questão referente à incidência de IR sobre o terço de férias, haja vista demandar a análise da legislação infraconstitucional. *In verbis*:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que a definição da natureza jurídica da verba - se remuneratória ou indenizatória - para fins de incidência de Imposto de Renda não tem repercussão geral. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1071384 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a discussão sobre a natureza jurídica da verba para fins de incidência de Imposto de Renda é de índole infraconstitucional. Precedentes. 2. Eventual ofensa ao texto da Carta, se existisse, seria meramente indireta ou reflexa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1010292 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 12-06-2017 PUBLIC 13-06-2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 1009131 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TEMA 163 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Verifica-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, quanto à natureza jurídica da verba discutida, para fins de incidência de imposto de renda, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo. Precedentes. 2. A matéria objeto do RE-RG 593.068, de relatoria do Ministro Roberto Barroso (Tema 163), cuja questão constitucional suscitada teve a repercussão geral reconhecida, discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, insertos ou não na base de cálculo do referido tributo, não abrangendo, portanto, questões afetas ao imposto de renda sobre determinadas verbas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 953448 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 09-08-2016 PUBLIC 10-08-2016)

Acresça-se mais que, em 01/08/2018, a então Presidente do STF, a Ministra Cármen Lúcia, proferiu decisão no ARE 1026435, na qual restou patente a diferença da questão objeto desta Consulta e àquela do Tema 163. Vejamos:

DESPACHO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NOVA REMESSA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO PLAUSÍVEL. DISTRIBUIÇÃO NA FORMA REGIMENTAL. Relatório 1. Em 20.3.2017, determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem por terem sido submetidas à sistemática da repercussão geral as questões trazidas no recurso (Recurso Extraordinário n. 593.068, Tema 163, e-doc. 4). 2. Em 13.6.2018, os autos retornaram a este Supremo Tribunal com o seguinte despacho da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, foi determinada a sua devolução a este Tribunal para observância da sistemática da repercussão geral, ao entendimento de que as questões debatidas no recurso coincidem com aquela tratada no Tema nº 163 (RE nº 593.068/SC), que trata da questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos por servidor público a título de terço constitucional de férias. Entretanto, os presentes autos cuidam de questão distinta, qual seja, relativa à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias. Assim, a hipótese dos autos não coincide com aquela analisada no Tema nº 163 (RE nº 593.068/SC) não sendo possível adotar neste feito o procedimento previsto no artigo 1.030 e seguintes do CPC/2015, razão por que determino a devolução do agravo ao Excelso Supremo Tribunal Federal (e-doc. 7). Analisada a questão trazida na espécie, **DECIDO**. 3. O Tribunal de origem suscita óbice à aplicação do tema da repercussão geral indicado no despacho de devolução, havendo plausibilidade jurídica na fundamentação apresentada a impor o prosseguimento da tramitação do feito neste Supremo Tribunal para evitar-se desnecessária devolução do processo. 4. Pelo exposto, torno sem efeito o despacho de devolução dos autos à origem e determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental. Publique-se. (ARE 1026435, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/06/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31/07/2018 PUBLIC 01/08/2018).

Assim, afastada a similitude do caso com a questão objeto do Tema 163 do STF (*distinguishing*), cumpre examinar precisamente a questão posta pelo Tribunal Consulente, a saber, da possibilidade da cobrança do imposto de renda sobre o terço de férias dos magistrados.

De plano, convém esclarecer que o tema já não comporta maiores debates, visto que dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça em dois Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, quais sejam: o REsp nº 1.111.223/SP (Tema 121) e o REsp 1.459.779/MA (Tema 881).

No primeiro incidente (REsp nº 1.111.223/SP - Tema 121), o STJ fixou tese no sentido de que Não incide imposto de renda sobre os valores

recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho. Eis o inteiro teor da ementa :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. 1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial. 2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda. 4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais (fl. 139).

Conforme se observa, o STJ entendeu que não incide o IRPF sobre a remuneração das férias não gozadas, isto é, das férias indenizadas, valendo salientar que tal posicionamento gerou a edição da Súmula nº 386, cujo enunciado estabelece que são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

No segundo incidente (REsp 1.459.779/MA - Tema 881), o STJ, por outro lado, firmou tese no sentido de que Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas. Do referido julgado, extrai-se a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

Vale ressaltar que, na fundamentação do voto-vista vencedor, da lavra do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, foi destacado que o fato de o STF ter manifestado entendimento na direção da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço de férias não autorizava a mudança de posicionamento do STJ quanto à incidência do IR sobre o terço das férias usufruídas.

Isso porque o fundamento adotado pela Suprema Corte diz respeito ao caráter retributivo da contribuição previdenciária no cálculo do benefício, pressuposto esse que não condiciona a legitimidade de tributação pelo imposto de renda, a qual deve ser analisada à luz da ocorrência ou não do seu fato gerador, que é o acréscimo patrimonial, disse o Ministro Vistor.

Prosseguiu enfatizando que o referido acréscimo à remuneração [1/3 de férias] recebida pelo trabalhador no período referente às férias é um direito social previsto pelo inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal e tem por finalidade conferir ao trabalhador um aumento da sua remuneração durante período das férias, a fim de que possa desenvolver atividades diferentes das que exerce em seu cotidiano, no intuito de lhe garantir a oportunidade de ter momentos de lazer e prazer, tão necessários ao restabelecimento do equilíbrio físico e mental do trabalhador quanto o descanso e que o recebimento de tal valor, assim como o das férias gozadas, decorre da normal fruição da relação jurídica existente entre o trabalhador e o seu órgão empregador, pelo que esse direito social, ao meu sentir, tem a mesma natureza do salário, sendo oponível em face do empregador, que deve adimplir essa obrigação mediante retribuição pecuniária, lato sensu.

Pontuou que o fato de a verba não constituir ganho habitual e de ser destinada, em tese, ao desenvolvimento de atividades que minimizem os efeitos do desgaste natural sofrido pelo trabalhador não a transforma em indenização, justamente porque constitui um reforço, um acréscimo na remuneração em um período específico e fundamental para o trabalhador, que são as férias, ao passo que aquela visa à reposição do patrimônio (material ou imaterial) daquele que sofre lesão a algum direito.

Diante disso, concluiu: parece-me claro que o recebimento de adicional de férias configura aquisição de disponibilidade econômica que configura acréscimo patrimonial ao trabalhador, atraindo, assim, a incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Por fim, o Ministro do STJ cuidou de fixar distinção entre exigibilidade do IR sobre as férias gozadas, daquelas não gozadas, ressaltando que diferentemente seria se o trabalhador, não obstante já tivesse adquirido o direito às férias, não viesse a delas usufruir, o que transmutaria a natureza da verba para o viés indenizatório (reparação pelo não exercício regular do direito), intangível à tributação pelo imposto de renda, conforme assentado no julgamento do REsp 1.111.223/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Diante desse contexto, em se tratando de questão administrativa o-tributária, por disciplina judiciária, cabe a este Conselho seguir o direcionamento perfilhado pela atual jurisprudência do STJ, por ser esta a Corte Superior com competência para atribuir interpretação final à legislação federal infraconstitucional na matéria sob exame.

No sentido da jurisprudência do STJ, colhem-se os seguintes arestos do TCU:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO RELEVANTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS USUFRUÍDAS E SEU RESPECTIVO TERÇO. TRIBUTAÇÃO NÃO INCIDE APENAS SOBRE OS PAGAMENTOS RELATIVOS ÀS FÉRIAS VENCIDAS OU NÃO GOZADAS E AO CORRESPONDENTE ADICIONAL.

(...)

Ante o posicionamento do STJ, endosso o parecer do Ministério Público junto ao TCU, devendo ser esclarecido ao Serviço de Pagamento de Ativos - Diretoria de Pagamento de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas que incide imposto de renda sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional, podendo ser excluídos da tributação apenas os valores das indenizações relativas a férias vencidas ou não gozadas e seu correspondente adicional. Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado. (ACÓRDÃO Nº 1461/2013 - TCU - Plenário; Processo nº TC 000.524/2012-3. Interessada: Secretaria-Geral de Administração (Segedam). Relator: Ministro José Múcio Monteiro)

ADMINISTRATIVO. MINISTRO APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ASSEGURAR O EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO CNJ E DO CNMP. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 73, § 3º DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito à indenização por férias não usufruídas surge no momento da aposentadoria, da exoneração ou do óbito do interessado, momento a partir do qual começa a correr a prescrição quinquenal.

2. A referida indenização não se restringe aos limites de acumulação de férias previstos nas Leis Complementares 35/79 e 75/93, bem como na Lei 8.112/90, pois seu fundamento está no §6º do art. 37 da Constituição Federal e no princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

3. O caráter indenizatório do direito em questão afasta a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física.

4. A indenização em foco inclui o direito ao adicional de férias garantido no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal. (ACÓRDÃO Nº 349/2012 - TCU - Plenário; Processo nº TC 015.016/2006-6.; Relator: Ministro Raimundo Carreiro; Redatora: Ministra Ana Arraes)

Ademais, registre-se que, em cumprimento ao art. 29 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal, este Conselho expediu a Recomendação nº 22 de 30 de dezembro de 2017 determinando que, no recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre férias, deve-se considerar o terço constitucional somado à antecipação, compondo uma base específica para o cálculo do tributo, em separado de qualquer outro rendimento pago no mês, abatendo dependentes e redutores.

Assim sendo, em resposta a Consulta, cabe o seguinte esclarecimento: há incidência do IRPF sobre o terço constitucional de férias gozadas pelos magistrados, não sendo exigível, porém, o tributo sobre o terço constitucional no caso das férias não usufruídas, em razão do caráter indenizatório assumido pela parcela.

Imperioso frisar que, no caso da magistratura, a conversão em pecúnia dos períodos não gozados de férias nas hipóteses previstas na legislação, assim como na forma dos precedentes deste Conselho, afasta a incidência do imposto sobre parcela, por traduzir situação idêntica a do REsp nº 1.111.223/SP (Tema 121).

Ante o exposto, acolhe-se a Consulta em matéria administrativa-tributária do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para esclarecer que, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.111.223/SP e REsp 1.459.779/MA), aplicados conjuntamente à espécie, incide o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas, não incidindo tal tributo sobre o terço de férias não gozadas dos magistrados (férias indenizadas).

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Consulta, para, no mérito, esclarecer que, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.111.223/SP e REsp 1.459.779/MA), aplicados conjuntamente à espécie, incide o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas, não incidindo tal tributo apenas sobre o terço de férias não gozadas (férias indenizadas). Expeça-se ofício aos 24 Tribunais Regionais do Trabalho do interior teor desta decisão, com a determinação para que sejam instaurados procedimentos administrativos prévios para recolhimento do Imposto de Renda, relativo ao período não prescrito, incidente sobre o terço de férias gozadas, eventualmente devido e não recolhido oportunamente (*ex vi* do art. 97, I, do RICSJT).

Brasília, 23 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0006602-55.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ACÓRDÃO**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSFSB/at/soc

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000. EFEITOS DA DECISÃO. 1. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE INGRESSARAM NOS QUADROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO VINCULADOS AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM SEUS ÓRGÃOS DE ORIGEM. 2. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR.

1. É inaplicável a decisão exarada por este Conselho nos autos do Pedido de Esclarecimento n.º CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000 aos servidores públicos que ingressaram nos quadros da Justiça do Trabalho a partir de 14 de outubro de 2013 e que se encontravam vinculados ao Regime de Previdência Complementar em seus órgãos de origem, quer sejam oriundos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, haja vista que não há nenhuma situação jurídica constituída no regime próprio dos servidores, pretérita à implementação do novo regime complementar, a ser assegurada a esses servidores.

2. Na eventual necessidade de reenquadramento de servidor do regime complementar para o regime próprio, em razão dos efeitos da decisão no Pedido de Esclarecimento n.º CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000, se faz necessário o recolhimento de eventuais diferenças em relação às contribuições efetuadas durante o período em que foram observadas as regras do regime de previdência complementar. **Consulta conhecida e respondida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n.º **CSJT-Cons-6602-55.2018.5.90.0000**, em que é Consulente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**.

Trata-se de Consulta encaminhada pelo Excelentíssimo Desembargador do Trabalho no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Cláudio Armando Couce de Menezes, por intermédio do Ofício n.º 202/2018/PRESI/SEGEP (seq. 1), em cujo teor suscita dúvida acerca do alcance da decisão proferida nos autos do Pedido de Esclarecimento n.º CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000.

Nos termos da Consulta apresentada, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região solicita os seguintes esclarecimentos:

- a) a decisão proferida em caráter normativo e vinculante alcançaria os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União que, sem solução de continuidade, ingressaram no Judiciário Trabalhista, mas que já estavam vinculados ao Regime de Previdência Complementar - RPC no âmbito do órgão de origem?
- b) em caso de não alcançar, a solução seria a mesma na hipótese de o servidor, antes de ingressar na União já vinculado ao RPC e sem solução de continuidade na prestação dos serviços, possuir vínculo estatutário com Estado, DF ou Município vinculado ao respectivo RPPS?

c) a incidência ou não de acréscimos legais moratórios sobre as diferenças apuradas e, caso incidam, a partir de que momento (termo inicial) e quem deverá suportá-las. (sic)

O processo foi a mim distribuído, por prevenção, vindo os autos conclusos em 10 de setembro de 2018 (seq. 4).

Preliminarmente à análise da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, para manifestação (seq. 5).

Exarada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas a Informação CSJT/CGPES n.º 148/2018 (seq. 8), cujos termos foram corroborados pela Secretaria-Geral deste Conselho (seq. 9), retornaram os autos conclusos a este Relator em 15 de outubro de 2018.

Éo relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Desembargador do Trabalho no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Cláudio Armando Couce de Menezes (seq. 1), por satisfazer os pressupostos de admissibilidade previstos nos termos do art. 83 do RICSJT, haja vista que a dúvida suscitada está relacionada à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência deste Conselho, cuja relevância extrapola interesses meramente individuais, pois trata de decisão à qual se atribuiu efeito normativo e vinculante a todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Ademais, a Consulta contém a indicação precisa do seu objeto, foi formulada de forma articulada e versa sobre matéria que não se encontra expressamente regulamentada em ato de caráter normativo deste Conselho, em consonância com o § 1º do art. 83 e com o art. 85 do Regimento Interno.

Por fim, ainda que não tenha sido encaminhada decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria em análise, merece ser conhecida a consulta, ante a relevância e a urgência da medida, na forma do § 1º do art. 84 do RICSJT.

2 - MÉRITO

Inicialmente, cumpre apresentar um breve histórico do tema objeto desta consulta, a fim de contextualizar os motivos pelos quais este Conselho exarou o Acórdão constante dos autos do Pedido de Esclarecimento n.º CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000.

Com o advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20, de 15 de dezembro de 1998, e 41, de 19 de dezembro de 2003, o art. 40 da Constituição Federal recebeu nova redação, que passou a prever o regime de previdência complementar do servidor público, na forma dos seus §§ 14 a 16, nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

No âmbito da União, o regime de previdência complementar foi instituído e regulado pela Lei n.º 12.618/12, que autorizou a criação das entidades de previdência complementar dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo.

Nesse contexto, a Fundação de Previdência Complementar do Poder Judiciário (Funpresp-Jud) foi criada pela Resolução STF n.º 496, de 25 de outubro de 2012, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário para os seus membros e servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Posteriormente, o Ministério da Previdência Social, em 14 de outubro de 2013, com a publicação da Portaria DITEC/PREVIC n.º 559/2013, aprovou o regulamento do plano de benefícios da Fundação de Previdência Complementar do Poder Judiciário, razão pela qual a referida data passou a ser o marco temporal para os servidores do Poder Judiciário no tocante à aplicação do novo regime jurídico previdenciário.

Portanto, os servidores que ingressaram nos órgãos do Poder Judiciário a partir de 14/10/2013 passaram a ser incluídos obrigatoriamente no regime de previdência complementar, sendo que somente permaneceram no regime próprio de previdência anterior aqueles que já detinham a qualidade de servidores públicos federais, salvo manifestação expressa pela inclusão no novo regime.

Considerando que não havia orientação específica acerca do enquadramento dos servidores egressos do serviço público estadual, distrital ou municipal que entraram em exercício em órgãos da Administração Pública Federal a partir da instituição das entidades de previdência complementar dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, pairavam dúvidas a respeito de sua permanência no regime próprio de previdência dos servidores públicos ou de sua inclusão obrigatória no novo regime de previdência complementar.

Tais dúvidas resultaram sanadas pelo Supremo Tribunal Federal em sessão administrativa realizada em 29 de novembro de 2017, ao julgar o Processo Administrativo n.º 353.844, decidindo o que ora segue:

[...] Os Ministros, por maioria, acompanharam o voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, no sentido da possibilidade de manutenção do regime previdenciário dos servidores oriundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, sem interrupção, ingressaram no Supremo Tribunal Federal após a criação da Funpresp-Jud. Ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, que votou pela impossibilidade da continuidade dos referidos servidores no regime previdenciário anterior, tendo em vista a interrupção do vínculo estatutário pela exoneração. O Ministro Lewandowski encaminhou voto acompanhando a maioria.

Na fundamentação do voto, o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, Relator, consignou seu entendimento acerca da abrangência do termo serviço público constante do § 16 do art. 40 da Constituição Federal:

O Constituinte utilizou a expressão servidores públicos de forma a abranger os diversos entes políticos, inclusive ao determinar que o tempo de serviço será contado de forma recíproca para efeitos de aposentadoria, conforme artigo 40, §§ 39 e 99 (sic), da Constituição Federal. Dessa forma, para demonstrar ainda mais a certeza da tese, a exposição de motivos da Lei n.º 12.618/2012 também não fez distinção de ente federativo, revelando, novamente, a intenção de aplicar conceituação mais ampla ao termo serviço público.

Dessa forma, nos autos do Pedido de Esclarecimento n.º CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000, de minha relatoria, propus ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, diante da orientação definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo Administrativo n.º 353.844, fosse adotado entendimento no sentido de reconhecer que os servidores oriundos de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que ingressaram na Justiça do Trabalho após a criação do regime complementar de previdência dos servidores públicos e da instituição do Fundo de Previdência dos Servidores do Judiciário da União (Funpresp-Jud) têm direito ao regime previdenciário próprio anterior, desde que tenham ingressado no serviço público como ocupantes de cargos efetivos nos respectivos entes federativos até 14 de outubro de 2013 e que não tenha havido descontinuidade na prestação do serviço, o que foi acolhido por unanimidade pelo Plenário deste Conselho, atribuindo-se efeito normativo e vinculante à decisão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito das Consultas ora apresentadas a este Conselho:

a) a decisão proferida em caráter normativo e vinculante alcançaria os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União que, sem solução de continuidade, ingressaram no Judiciário Trabalhista, mas que já estavam vinculados ao Regime de Previdência Complementar - RPC no âmbito do órgão de origem?

Em conformidade com o que dispõe o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o regime complementar previsto nos §§ 14 e 15 do mesmo dispositivo só será aplicado ao servidor que ingressou no serviço público até a data da publicação do ato de instituição desse regime de previdência, mediante opção prévia e expressa do interessado.

Desse modo, constata-se que o texto constitucional tem por objetivo assegurar o direito à manutenção do regime de previdência próprio originário aos servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do Regime de Previdência Complementar, respeitando, assim, as situações constituídas previamente à implementação do novo regime complementar.

Todavia, a hipótese trazida à baila na presente Consulta é diversa, pois envolve servidores que ao ingressar no Judiciário Trabalhista já estavam vinculados ao Regime de Previdência Complementar no âmbito do órgão de origem.

Assim, não há nenhuma situação jurídica constituída no regime próprio dos servidores, pretérita à implementação do novo regime complementar, a ser assegurada a esses servidores que ingressaram na Justiça do Trabalho e que já se encontravam vinculados ao Regime de Previdência Complementar em seus órgãos de origem.

Inaplicável, portanto, a decisão exarada por este Conselho nos autos do Pedido de Esclarecimento n.º CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000 à hipótese objeto da presente consulta.

b) em caso de não alcançar, a solução seria a mesma na hipótese de o servidor, antes de ingressar na União já vinculado ao RPC e sem solução de continuidade na prestação dos serviços, possuir vínculo estatutário com Estado, DF ou Município vinculado ao respectivo RPPS?

Aplica-se à segunda questão suscitada pelo Tribunal Consulente o mesmo entendimento anteriormente expandido, haja vista que, de igual sorte, não há nenhuma situação jurídica constituída no regime próprio dos servidores, pretérita à implementação do novo regime complementar, a ser assegurada aos servidores que ingressaram no Judiciário Trabalhista e que já se encontravam vinculados ao Regime de Previdência Complementar em seus órgãos de origem, ainda que oriundos dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

c) a incidência ou não de acréscimos legais moratórios sobre as diferenças apuradas e, caso incidam, a partir de que momento (termo inicial) e quem deverá suportá-las. (sic)

Considerando-se que a premissa da indagação diz respeito à eventual necessidade de reenquadramento de servidor do regime complementar para o regime próprio em razão dos efeitos da decisão no Pedido de Esclarecimento n.º CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000, deve ser esclarecido que se faz necessário o recolhimento de eventuais diferenças em relação às contribuições efetuadas durante o período em que foram observadas as regras do regime de previdência complementar.

Com efeito, durante o referido lapso temporal, as contribuições do servidor observaram o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), quando, na verdade, a base de cálculo do tributo deveria observar a remuneração do cargo.

Nesse sentido, acolhem-se os critérios técnicos, termo inicial de incidência, acréscimos legais e índices aplicáveis, indicados na Informação CSJT/CGPES n.º 148/2018 da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (seq. 8), com base no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, Lei 10.887/2001, art. 46 da Lei n.º 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB 1.332/2013.

Assim, sobre as diferenças apuradas por ocasião do reenquadramento dos servidores do regime complementar para o regime próprio incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, a qual engloba juros e correção monetária, calculados a partir do mês subsequente àquele em que o recolhimento deveria ter sido efetuado, até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento foi efetuado, além de multa calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte àquele em que o recolhimento deveria ter sido efetuado, limitada a 20% (vinte por cento).

Cabe consignar, por oportuno, que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, em consulta à Secretaria de Gestão de Pessoas do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos procedimentos adotados por aquela Corte quando do reenquadramento dos servidores oriundos de Estados e Municípios, obteve a informação de que foram cobradas dos servidores as diferenças das contribuições apuradas e providenciados os respectivos recolhimentos, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.332/13, nos mesmos moldes ora expandidos.

No que diz respeito às contribuições destinadas à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), noticiou a Secretaria de Gestão de Pessoas do Supremo Tribunal Federal que, mediante requerimento dos servidores que optaram por permanecer no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), foi informada à Funpresp-Jud a opção de cada servidor, bem como a data de seu ingresso e o número do seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Além disso, solicitou-se à Fundação a devolução das contribuições do participante e do patrocinador devidamente corrigidas.

Sendo assim, deve-se adotar o mesmo procedimento do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Justiça do Trabalho.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer da Consulta formulada, e, no mérito, responder que: (itens a e b) é inaplicável a decisão exarada por este Conselho nos autos do Pedido de Esclarecimento n.º CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000 aos servidores públicos que ingressaram nos quadros da Justiça do Trabalho a partir de 14 de outubro de 2013 e que se encontravam vinculados ao Regime de Previdência Complementar - RPC em seus órgãos de origem, quer sejam oriundos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, haja vista que não há nenhuma situação jurídica constituída no regime próprio dos servidores, pretérita à implementação do novo regime complementar, a ser assegurada a esses servidores; (item c) na eventual necessidade de reenquadramento de servidor do regime complementar para o regime próprio, em razão dos efeitos da decisão no Pedido de Esclarecimento n.º CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000, faz-se necessário o recolhimento de eventuais diferenças em relação às contribuições efetuadas durante o período em que foram observadas as regras do regime de previdência complementar, observados os procedimentos e os critérios estabelecidos na fundamentação. Atribui-se efeito normativo geral à presente decisão, em consonância com o que dispõe o § 2º do art. 83 do RICSJT. Brasília, 23 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AN-0009301-19.2018.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges

Interessado(a)

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**A C Ó R D ã O****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSFSB/at/soc

ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA E POR ACIDENTE EM SERVIÇO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS. Aprova-se a edição de Resolução visando à regulamentação dos procedimentos referentes à concessão de licenças para tratamento de saúde - LTS, licenças por motivo de doença em pessoa da família - LDPF e licenças em decorrência de acidente em serviço - LAS de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º **CSJT-AN-9301-19.2018.5.90.0000**, em que é Interessado o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Trata-se de proposta de edição de Resolução, consubstanciada nos termos da Informação CSJT/CGPES n.º 150/2018 (seq. 1), em cujo teor a Coordenadoria de Gestão de Pessoas sugere procedimentos para o requerimento, o processamento e a concessão de licenças para tratamento de saúde - LTS, licenças por motivo de doença em pessoa da família - LDPF e licenças em decorrência de acidente em serviço - LAS de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas fundamenta a apresentação da proposta ora em análise asseverando que este Conselho tem envidado esforços para a implantação e o desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho - SIGEP-JT, instituído pela Resolução CSJT n.º 217, de 23 de março de 2018, fazendo-se necessário, para tanto, o estabelecimento de marcos normativos uniformes para minimizar as diferenças de procedimentos e padronizar os fluxos de trabalho a serem registrados.

Acrescenta a área técnica que alguns atos normativos já foram editados com essa finalidade, a exemplo das Resoluções CSJT n.ºs 211/2017 (pagamento de pessoal), 204/2017 (banco de horas), 199/2017 (consignações em folha de pagamento) e 198/2017 (auxílio-alimentação), motivo pelo qual propõe a edição da Resolução em referência.

Por fim, declara a CGPES/CSJT que a minuta da Resolução foi amplamente debatida no âmbito da Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, instituída pelo Ato CSJT.GP.SG.CGPES n.º 391, de 12 de novembro de 2012, a qual possui, dentre outras atribuições, a de *analisar e propor a uniformização dos procedimentos, formulários e rotinas da área de saúde e segurança do trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho*, obtendo-se consenso naquela Comissão em relação aos pontos mais relevantes da proposta.

O processo foi a mim distribuído, vindo os autos conclusos em 14 de novembro de 2018 (seq. 4).

Éo relatório.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Conheço da presente proposta de Ato Normativo, com supedâneo nos arts. 6º, VII, e 78 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando que compete ao Plenário, *mediante voto da maioria absoluta dos seus membros*, a edição de *ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme*.

2 - MÉRITO

A presente proposta de regulamentação não pretende especificar todos os procedimentos para a atuação das áreas de saúde, mas sim, estabelecer diretrizes básicas e um fluxo básico de informações e procedimentos, em especial aquelas que são essenciais à concepção, ao desenvolvimento e ao funcionamento do módulo de saúde do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho - SIGEP-JT. Nesse sentido, os Tribunais Regionais do Trabalho poderão complementar o regulamento ora proposto por intermédio de normas internas específicas. A Coordenadoria de Gestão de Pessoas empreendeu consultas a diversos regulamentos de outros órgãos para a elaboração da minuta de Resolução ora apresentada, dentre os quais elenco os de maior relevância:

- Decreto n.º 7.003/2009;

- Ato TST/GP n.º 649/2013;

- Instrução Normativa STF/DG n.º 198/2015;

- Instrução Normativa STJ/DG n.º 9/2016;

- Resolução CJF n.º 159/2011;

- Instrução Normativa TSE n.º 7/2017; e

- Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª Edição, aprovado pela Portaria SEGRT/MP n.º 19/2017.

A licença para tratamento de saúde encontra previsão legal para os magistrados nos arts. 69, I, e 70 da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, e para os servidores na Lei n.º 8.112/90, art. 185, I, alínea "d", e nos arts. 202 ao 206-A. A seu turno, as licenças por motivo de doença em pessoa da família encontram-se previstas para os magistrados no art. 69, II, da LOMAN, e para os servidores nos arts. 81, I, e 83 da Lei n.º 8.112/90.

Por fim, a licença por acidente em serviço não encontra previsão expressa na LOMAN, mas a Lei n.º 8.112/90 disciplina tal modalidade no art. 185, I, alínea "f", e nos arts. 211 a 214.

No que tange aos magistrados, a LOMAN apenas prescreveu o direito às aludidas licenças, inexistindo norma legal que regulamente esses dispositivos. Desse modo, conforme jurisprudência pacificada, restou aplicada subsidiariamente a Lei n.º 8.112/90, naquilo que for compatível.

O art. 1º da minuta de Resolução especifica o objeto da norma e seu âmbito de aplicação, conforme preceituado pelo art. 70 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Após, descreve as regras formais e procedimentais aplicáveis a todos os três tipos de licença, nos arts. 2º ao 9º.

Os procedimentos previstos na Resolução partem do pressuposto do funcionamento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho - SIGEP-JT no órgão, inclusive com o módulo de autoatendimento, a ser integrado ao Sistema. Por essa razão, não se entendeu necessário estabelecer procedimentos ou prazos distintos em relação aos servidores que residam em localidades onde não esteja presente uma unidade de saúde do Tribunal, ao menos no que tange às formalidades iniciais do requerimento da licença.

Embora o fluxo de informações tenha sido, de forma geral, consensual no âmbito da Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho da Justiça do Trabalho, deve-se apontar que o ponto específico do prazo para a apresentação de atestados foi objeto de discordâncias, conforme informado pela CGPES/CSJT, resultando, nos termos da proposta final de redação do art. 3º, previsão de prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Ressalta-se, contudo, que esse prazo comporta exceção, conforme previsto no § 2º do art. 3º da minuta, desde que devidamente justificado ao diretor da área de saúde. Com isso, situações diferenciadas poderão ser abrangidas, tais como internação prolongada, ausência de acesso à internet, estado de debilidade, dentre outras.

Os arts. 10 a 13 da minuta trazem regras específicas quanto à licença para tratamento de saúde de magistrados e servidores, enquanto os arts. 14 a 20 tratam da situação da licença por motivo de doença em pessoa da família. Todos esses dispositivos apenas esclarecem, de forma geral, os procedimentos administrativos necessários para o cumprimento da legislação pertinente.

Cabe destacar que a Lei n.º 8.112/90 não prevê expressamente a dispensa de perícia do enfermo para a concessão de licença por motivo de

doença em pessoa da família, como o faz para a licença para tratamento de saúde. Todavia, as regulamentações que embasaram o presente estudo trazem previsão de dispensa em relação a determinados prazos do afastamento, o que se justifica pela aplicação da analogia entre as licenças. Nesse sentido, a minuta de Resolução apenas equipara os dois prazos, a exemplo do adotado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 159/2011, art. 70).

No que tange aos magistrados, diante da ausência de regulamentação do direito na LOMAN e considerando a simetria constitucional entre os magistrados e membros do Ministério Público reconhecida pelo CNJ, mediante a Resolução CNJ n.º 133/2011, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas optou por reproduzir na regulamentação proposta a norma assente na LC n.º 75/1993, art. 222 e § 1º.

Os arts. 21 a 28 tratam da licença por acidente em serviço, ponto mais sensível, tanto pela natureza do tema quanto pela redação desatualizada tanto da LOMAN quanto da Lei n.º 8.112/90, o que foi contornado por meio da integração e da interpretação jurídica. Assim, O conceito de "acidente em serviço" incluiu a "doença profissional" e o "acidente de trajeto".

Referida licença foi prevista na proposta de Resolução também para os magistrados. No particular, quanto ao procedimento, houve aplicação analógica da Lei n.º 8.112/90.

Nesse contexto, cumpre destacar que o art. 24 da minuta da Resolução prevê a Comunicação de Acidente em Serviço - CAS, procedimento que não possui previsão legal específica para o servidor público federal em geral, contudo vem sendo adotado no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme previsto no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª Edição, aprovado pela Portaria SEGRT/MP n.º 19/2017. Trata-se de instrumento análogo à Comunicação de Acidente de Trabalho, prevista na legislação e nos regulamentos do RGPS.

Deve-se registrar que o art. 28 traz disposições gerais aplicáveis ao servidor segurado pelo RGPS, situação em que deverá ser preenchida a CAT. Atualmente, esses procedimentos se encontram dispostos nos arts. 355 ao 360 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010.

Os arts. 29 a 37 da minuta de Resolução trazem regras gerais a respeito das perícias oficiais, buscando-se sintetizar os aspectos e conceituações mais relevantes das normas de direito administrativo e dos normativos dos conselhos de classe nacionais envolvidos (Conselho Federal de Medicina - CFM e Conselho Federal Odontologia - CFO), destacando-se os seguintes:

- Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 1.931/2009), arts. 92 a 98;

- Código de Ética Odontológica (Resolução CFO n.º 42/2003), art. 6º;

- Resolução CFM n.º 1.658/2002, que normatiza a emissão de atestados médicos;

- Resolução CFO n.º 87/2009, que normatiza a perícia e junta odontológica;

- Parecer CFM n.º 9/2012, que admitiu a realização de perícias por juntas médicas oficiais mediante videoconferência em certas circunstâncias.

Observa-se que o art. 29 prevê que a perícia deve ser efetuada obrigatoriamente na presença do periciado, não sendo aceitas, portanto, perícias indiretas ou documentais. Não obstante, mencione-se que a perícia indireta ou documental não se confunde com a excepcional dispensa da perícia e sua substituição pela recepção do atestado médico particular, o que decorre do previsto no art. 203, da Lei n.º 8.112/90, contemplada no art. 32 da minuta. Nesse caso, não se realiza perícia propriamente, mas há sua efetiva dispensa, justificada pelas limitações administrativas ou circunstâncias do caso concreto. Conforme esclarecido no § 1º do art. 32 da minuta de Resolução, o registro do atestado é apenas ato declaratório, embasado na presunção de veracidade do referido documento.

Entendeu-se que a dispensa de perícia não poderia se aplicar aos casos em que a lei exige a avaliação por junta médica ou odontológica.

Por fim, os arts. 38 a 40 da minuta trazem disposições finais para a aplicação da Resolução. O art. 38 trata do sigilo, enquanto o art. 39 apenas esclarece a necessidade de adaptação das normas por parte dos Tribunais caso o sistema de autoatendimento não esteja disponível, visto que o SIGEP ainda não está efetivamente implantado em todos os Regionais. O art. 41, por sua vez, finaliza a Resolução estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor do normativo.

Após análise da minuta de Resolução aprovada no âmbito da Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, proponho alterações nas redações do art. 14, visando esclarecer expressamente que os magistrados são beneficiários da licença por motivo de doença em pessoa da família, e dos arts. 22, III, e 23, III, a fim de acrescentar que também o acidente sofrido em trajeto a serviço do Tribunal enseja a concessão da licença por acidente em serviço na denominada modalidade acidente de trajeto.

A primeira alteração faz-se necessária, haja vista que a proposta de Resolução em análise objetiva tratar da licença por motivo de doença em pessoa da família para os magistrados e para os servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Todavia, a redação original do art. 14 da minuta, a seguir reproduzido, provavelmente por um lapso, deixou de indicar expressamente os magistrados dentre os beneficiários:

Art. 14. Poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo licença por motivo de doença em pessoa da família - LDPF, para assistir a cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste dos seus assentamentos funcionais, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial.

Outrossim, em relação à concessão de licença por acidente em serviço - LAS, as redações do inciso III do art. 22 e do inciso III do art. 23 constantes da minuta de Resolução original não contemplavam expressamente na hipótese de acidente de trajeto, para fins de concessão da LAS, os deslocamentos a serviço do Tribunal que não têm como origem ou destino a residência, a exemplo de eventual deslocamento de servidor da sede do Tribunal para outra unidade de lotação no âmbito do Regional ou mesmo deslocamento da própria unidade de lotação para comparecimento em compromisso em outros Tribunais.

Nesse particular, para que não parem dúvidas de que o acidente sofrido em tal hipótese também deve ser considerado como acidente de trajeto e, portanto, equiparado a acidente em serviço, a hipótese deve ser expressamente incluída nos referidos artigos, pois tais deslocamentos ocorrem pelo exercício do trabalho dos magistrados e servidores, a teor do que dispõe o art. 19 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo **exercício do trabalho a serviço de empresa** ou de empregador doméstico ou **pelo exercício do trabalho dos segurados** referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Dessarte, apresento as propostas de redação a seguir:

- art. 14

Redação original da minuta:

Art. 14. Poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo licença por motivo de doença em pessoa da família - LDPF, para assistir a cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste dos seus assentamentos funcionais, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial.

Redação proposta pelo Relator:

Art. 14. Poderá ser concedida ao **magistrado** ou servidor ocupante de cargo efetivo licença por motivo de doença em pessoa da família - LDPF, para assistir a cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste dos seus assentamentos funcionais, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial.

- art. 22, III

Redação original da minuta:

III - o acidente sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa (acidente de trajeto).

Redação proposta pelo Relator:

III - o acidente sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, **bem como no percurso em virtude de deslocamento a serviço**

do Tribunal (acidente de trajeto).

- art. 23, III

Redação original da minuta:

III - ocorrer no percurso da residência para o trabalho e vice-versa (acidente de trajeto).

Redação proposta pelo Relator:

III - ocorrer no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, **bem como no percurso em virtude de deslocamento a serviço do Tribunal** (acidente de trajeto).

Diante de tais considerações, transcrevo a íntegra da minuta de Resolução aprovada no âmbito da Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, com as alterações ora propostas:

MINUTA

RESOLUÇÃO N.º , DE DE DE 2018.

Regulamenta os procedimentos referentes à concessão de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por acidente em serviço de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em... de... de 2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Presidente, presentes os Exmos. Conselheiros...

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto nos arts. 69, incisos I e II, e 70 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN);

Considerando o disposto nos arts. 81, inciso I; 83; 185, inciso I, alíneas d e f; 202 a 206-A; e 211 a 214 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a aplicação subsidiária aos magistrados da Lei nº 8.112/1990, quando a LOMAN não dispuser sobre a questão;

Considerando a necessidade de normatizar e padronizar os procedimentos relativos às rotinas administrativas de concessão de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e em decorrência de acidente de trabalho de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

Considerando que a implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIGEP na Justiça do Trabalho demandará a padronização de procedimentos e rotinas de trabalho das áreas de gestão de pessoas e de saúde;

Considerando o desenvolvimento do Módulo de Gestão da Saúde, que comporá o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho - SIGEP;

Considerando os normativos e pareceres a respeito de perícias e atestados editados pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Odontologia;

Considerando a implantação nos órgãos públicos do programa eSocial;

Considerando a deliberação do Plenário do CSJT, nos autos do processo AN...

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Resolução estabelece os procedimentos para o requerimento, o processamento e a concessão de licenças para tratamento de saúde - LTS, licenças por motivo de doença em pessoa da família - LDPF e licenças em decorrência de acidente em serviço - LAS de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art.2º Para fins das licenças de que trata esta Resolução, somente serão aceitos atestados expedidos por médicos ou por cirurgiões-dentistas, em que conste:

I - identificação do paciente;

II - data de emissão do documento;

III - período de afastamento;

IV - código de classificação internacional da doença (CID) ou especificação da doença;

V - identificação do emissor, assinatura e carimbo ou número de registro no respectivo órgão de classe (CRM ou CRO).

Parágrafo único. Ao magistrado ou servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação da doença ou do CID no atestado, hipótese em que deverá se submeter à perícia oficial no Tribunal.

Art. 3º O magistrado ou servidor lançará o requerimento da licença no sistema de autoatendimento, mediante o preenchimento dos respectivos campos, anexando o atestado digitalizado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do início do afastamento.

§ 1º A unidade de saúde poderá solicitar o original do atestado, no prazo de até dois anos da concessão da licença.

§ 2º Havendo o lançamento do requerimento da licença fora do prazo previsto no *caput*, o magistrado ou servidor deverá justificar fundamentadamente o atraso ao diretor da unidade de saúde.

§ 3º Não aceita a justificativa, somente será apreciado o período tempestivo da licença.

§ 4º Constatada divergência entre o atestado original e o digitalizado ou se houver suspeita de falsidade do atestado original, a unidade de saúde encaminhará o fato à Administração para as providências cabíveis, sem prejuízo de eventual representação ao conselho de classe respectivo.

Art. 4º O período das licenças previstas nesta Resolução será o definido pela unidade de saúde do Tribunal, que poderá diferir do constante no atestado particular.

Art. 5º O magistrado ou servidor poderá ainda se apresentar à unidade de saúde para se submeter a inspeção médica ou odontológica, ocasião em que o atestado será cadastrado no sistema.

Art. 6º O magistrado ou servidor impossibilitado de lançar a comunicação da licença no sistema ou de comparecer à unidade de saúde deverá comunicar o impedimento e providenciar o envio do atestado por terceiros, dentro do prazo estabelecido no art. 3º, para que seja cadastrado no sistema.

Art. 7º O deferimento ou indeferimento da licença será lançado no sistema, dando-se ciência ao interessado e ao superior hierárquico ou, no caso de licença de magistrado, ao Gabinete da Presidência ou da Corregedoria, se for o caso.

Art. 8º O não comparecimento da pessoa a ser periciada ao exame presencial, convocado pela unidade de saúde, implica indeferimento da licença, salvo no caso de impossibilidade devidamente justificada.

Art. 9º Os servidores cedidos de outros entes da federação deverão observar as regras e os procedimentos do órgão cedente, podendo as perícias ser realizadas pelo órgão cessionário.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - LTS

Art. 10. Poderá ser concedida ao magistrado ou servidor, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, licença para tratamento de saúde - LTS, a

pedido ou de ofício, com base em perícia oficial.

§ 1º A concessão de licença para tratamento de saúde de magistrado superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, devem ser precedidas de avaliação por junta médica ou odontológica.

§ 2º A concessão de licença para tratamento de saúde de servidor será precedida de perícia oficial singular, quando não exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, no interregno de doze meses, a contar do primeiro dia de afastamento e, ultrapassado esse prazo, mediante avaliação por junta oficial.

Art. 11. A unidade de saúde recepcionará o requerimento da licença para tratamento de saúde no sistema de autoatendimento e, com base nas informações técnicas contidas no atestado, na gravidade da doença e no prontuário médico ou odontológico do magistrado ou servidor, poderá:
I - dispensar a perícia oficial presencial, quando as informações contidas nos documentos referidos no *caput* forem suficientes para a concessão da licença e desde que:

a) somada a outras licenças para tratamento de saúde usufruídas nos doze meses anteriores, seja inferior a 15 dias, para servidores; ou

b) seja inferior a 30 dias, independentemente de licenças anteriores, para magistrados;

II - solicitar informações complementares ou esclarecimentos ao profissional emissor do atestado; ou

III - convocar o magistrado ou o servidor para a perícia oficial presencial na unidade de saúde do Tribunal.

Art. 12. Poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, pelo sistema de autoatendimento, aos servidores cedidos ou ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

§ 1º Somente os primeiros quinze dias da licença de que trata o *caput* serão remunerados pelo Tribunal.

§ 2º A partir do décimo sexto dia de afastamento ininterrupto do trabalho, os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração deverão requerer o auxílio-doença junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), observados os procedimentos cabíveis, devendo apresentar à unidade de saúde o comprovante da concessão do benefício.

Art. 13. Declarações ou atestados de comparecimento a consultórios médicos ou odontológicos, ou a qualquer unidade de saúde, não serão considerados para fins de licença para tratamento de saúde, devendo o eventual abono de frequência pela chefia observar a regulamentação própria.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - LDPF

Art. 14. Poderá ser concedida ao magistrado ou servidor ocupante de cargo efetivo licença por motivo de doença em pessoa da família - LDPF, para assistir a cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste dos seus assentamentos funcionais, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial.

Art. 15. Aplicam-se à licença por motivo de doença em pessoa da família os procedimentos concernentes à licença para tratamento de saúde - LTS, no que couber, previstos no art. 11.

Art. 16. A licença por motivo de doença em pessoa da família somente será deferida se a assistência direta do magistrado ou do servidor ao enfermo for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício das atribuições do cargo, ou mediante compensação de horário, na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112/90.

Art. 17. A licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser concedida ao magistrado ou servidor a cada período de doze meses, incluídas as prorrogações, precedida de perícia médica ou odontológica oficial, nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração;

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração, após o prazo do inciso I.

§ 1º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra será considerada prorrogação.

§ 3º A soma das licenças remuneradas e das não remuneradas, concedidas nos últimos doze meses, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 18. As unidades de saúde e de gestão de pessoas adotarão mecanismos de acompanhamento e controle das licenças por motivo de doença em pessoa da família, inclusive em relação àqueles em exercício em outros Órgãos.

Art. 19. Não faz jus à licença por motivo de doença em pessoa da família o servidor comissionado sem vínculo efetivo com a Administração nem o cedido vinculado ao RGPS.

Art. 20. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único. Caso comprovado o exercício de atividade remunerada durante a LDPF, mediante sindicância, garantida a ampla defesa e o contraditório, a licença será anulada e as ausências consideradas faltas para fins legais, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO - LAS

Art. 21. Ao magistrado ou servidor acidentado em serviço será concedida a licença por acidente em serviço - LAS, com remuneração integral.

Art. 22. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo magistrado ou servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço:

I - a doença profissional;

II - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;

III - o acidente sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, bem como no percurso em virtude de deslocamento a serviço do Tribunal (acidente de trajeto).

Art. 23. Para o reconhecimento do acidente em serviço, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício e a serviço do Tribunal;

II - ter relação com as atividades desenvolvidas, no caso de doença relacionada ao trabalho;

III - ocorrer no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, bem como no percurso em virtude de deslocamento a serviço do Tribunal (acidente de trajeto).

Art. 24. O acidentado, diretamente ou por intermédio de terceiros, deverá comunicar o acidente no sistema de autoatendimento, acionando a opção acidente em serviço e preenchendo a Comunicação de Acidente em Serviço - CAS, se ocupante de cargo efetivo, ou Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, se celetista ou comissionado.

§ 1º O servidor deverá comunicar ainda a ocorrência do acidente em serviço à sua chefia imediata.

§ 2º O médico que constatar a ocorrência de acidente em serviço durante o atendimento deverá preencher a comunicação de acidente.

§ 3º Aquele que dolosamente fizer falsa comunicação de acidente em serviço responderá disciplinarmente perante a Administração, sem prejuízo das implicações civis e penais.

Art. 25. A unidade de saúde recepcionará a comunicação do acidente em serviço no sistema de autoatendimento, devendo adotar as medidas necessárias para a realização da perícia no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. A unidade de saúde deverá dar atenção prioritária às questões referentes a acidentes em serviço, atuando de ofício sempre que se fizer necessário, podendo realizar perícia domiciliar ou hospitalar, em caso de impossibilidade de deslocamento do acidentado.

Art. 26. Quando os documentos apresentados pelo acidentado não forem suficientes para a perícia médica concluir sobre o nexo com o trabalho,

esta poderá requerer à Administração do Tribunal que instaure sindicância para apurar as circunstâncias do acidente.

Parágrafo único. A sindicância referida no *caput* será conduzida por comissão especial, integrada por no mínimo três servidores.

Art. 27. Constatado o nexo causal, a licença para tratamento de saúde - LTS será convertida em licença por acidente em serviço - LAS, retroativamente.

Art. 28. Na hipótese de acidente em serviço com empregados públicos cedidos ou ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, após o registro da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT na forma prevista no art. 24, o órgão deverá comunicar a ocorrência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos e prazos da regulamentação aplicável.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, os quinze primeiros dias da licença serão remunerados pelo Tribunal.

§ 2º A partir do décimo sexto dia de afastamento ininterrupto do trabalho, deverá ser requerido o auxílio-doença perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, observados os procedimentos cabíveis, devendo apresentar à unidade de saúde o comprovante da concessão do benefício.

CAPÍTULO IV

DA PERÍCIA OFICIAL

Art. 29. Considera-se perícia oficial o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do periciado por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado.

Parágrafo único. A avaliação técnica de que trata o *caput* poderá ser realizada por junta oficial, composta por médicos ou cirurgiões-dentistas, ou por perícia singular, realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

Art. 30. A junta oficial deverá ter a composição mínima de três profissionais de saúde, médico ou cirurgião-dentista, formalmente designados pela Presidência do Tribunal.

Art. 31. As perícias serão realizadas, preferencialmente, por profissional ocupante de cargo ou função do próprio Tribunal.

Parágrafo único. Na inviabilidade da hipótese prevista no *caput*, inclusive quando a pessoa tiver de ser periciada em localidade diversa da sede da unidade de saúde do Tribunal, poderão ser adotadas medidas, na seguinte ordem de preferência, e mediante justificativa:

I - as unidades de saúde dos Tribunais do Trabalho poderão periciar servidores dos outros órgãos da Justiça do Trabalho;

II - celebrar acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da Administração Federal, ou firmar convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública;

III - contratar a prestação de serviços de pessoa jurídica, nas condições previstas no art. 230, § 2º, da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 32. A perícia médica ou odontológica poderá ser substituída pela recepção de atestado passado por médico ou dentista particular se for inviável a adoção das medidas previstas no art. 31 e tampouco for o caso de perícia por junta médica ou odontológica.

§ 1º A recepção de atestado não se constitui ato pericial, mas ato declaratório em que se procede ao lançamento das informações e se verifica, em relação ao documento:

I - o cumprimento das formalidades exigidas;

II - a aparência de autenticidade;

III - a verossimilhança das informações.

§ 2º A autoridade que recebe não é responsável pela efetividade do estado de saúde indicado no atestado, o qual tem presunção de veracidade, sem prejuízo do dever de diligência em caso de fundada suspeita de fraude.

Art. 33. Será admitida a utilização de videoconferência nos casos em que seja exigida a perícia por junta médica ou odontológica e não seja possível a realização da perícia na presença de todos os membros da junta, situação em que ao menos um dos peritos deverá estar na presença do paciente no momento do exame e os demais acompanharão à distância.

Art. 34. O Tribunal poderá solicitar a emissão de parecer técnico de profissional especialista, inexistente no âmbito do Tribunal, com objetivo de subsidiar a decisão pericial.

Art. 35. O perito poderá solicitar ao magistrado ou servidor parecer técnico do médico assistente, como meio de subsidiar a decisão pericial.

Art. 36. Caso o magistrado, servidor ou familiar convocado para perícia encontre-se impossibilitado de comparecer à unidade de saúde do Tribunal, conforme comprovado por relatório médico, poderá ser realizada perícia domiciliar ou hospitalar, a critério da unidade de saúde.

Art. 37. As atividades periciais referidas na presente Resolução devem observar as normas e orientações profissionais oficiais dos conselhos de classe competentes.

Parágrafo único. Podem ser considerados, para fins de orientação, e naquilo que não conflitar com as normas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na seguinte ordem:

I - normas gerais e manuais elaborados pelo Poder Executivo Federal destinados ao regime jurídico dos servidores públicos federais;

II - normas e manuais aplicáveis no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O sigilo devido às informações constantes de documentos médicos e odontológicos deve ser observado, ressalvados os casos previstos em lei ou com autorização expressa do periciado.

§ 1º O acesso às informações contidas nos atestados, relatórios, pareceres técnicos e demais documentos complementares de natureza médica e odontológica é exclusivo aos profissionais de saúde e aos servidores administrativos lotados oficialmente na unidade de saúde do Tribunal.

§ 2º O acesso às informações referidas neste artigo pelos servidores da área administrativa ocorrerá apenas para fins de cadastramento de documentos no sistema informatizado e de encaminhamentos processuais, ficando tais servidores obrigados a assinar termo de confidencialidade, conforme modelo constante do Anexo Único.

Art. 39. As disposições desta Resolução que pressupõem o funcionamento de sistema informatizado de autoatendimento deverão ser adaptadas em caso de sua indisponibilidade no órgão, conforme dispuser ato interno.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Brasília, de de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO ÚNICO

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Pelo presente, eu, _____ (nome) _____, matrícula _____, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o n.º _____ e portador da cédula de identidade RG n.º _____, na qualidade de servidor(a) lotado no(a)

_____ (setor) _____, declaro estar ciente de que, em razão das atividades ínsitas à minha lotação, terei acesso a documentos relativos à saúde de magistrados e servidores deste Tribunal, inclusive prontuários, laudos, atestados, relatórios e exames, todos considerados pessoais pela legislação de acesso à informação e protegidos por dever funcional de sigilo, estando proibido(a) de divulgar quaisquer dados ou informações a respeito, salvo nos casos e condições expressamente previstos em lei ou regulamento.

Declaro ainda que tenho ciência de que, caso fique configurada a quebra do sigilo ora firmado, posso sofrer as sanções administrativas previstas

em lei, sem prejuízo da responsabilidade judicial perante as instâncias cíveis e criminais.

O presente instrumento de confidencialidade entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, permanecendo as suas obrigações quanto ao sigilo e confidencialidade a todo tempo, inclusive após o meu desligamento do órgão.

_____.(local e data)

Assinatura

Desse modo, considerando o trabalho técnico consubstanciado no teor da Informação CSJT/CGPES n.º 150/2018 (seq. 1), bem como o resultado das deliberações da Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a aprovação da presente proposta de Resolução, na forma do § 1º do art. 78 do RICSJT, com as alterações constantes dos termos da fundamentação.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da proposta de Ato Normativo e, no mérito, aprovar a edição de Resolução visando à regulamentação dos procedimentos referentes à concessão de licenças para tratamento de saúde - LTS, licenças por motivo de doença em pessoa da família - LDPF e licenças em decorrência de acidente em serviço - LAS de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, nos termos da fundamentação.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1